

QUESTÕES FUNDAMENTAIS PARA PREVENÇÃO À **TORTURA** NO BRASIL

Organização
dos Estados
Ibero-americanos



Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Organización
de Estados
Iberoamericanos

Para la Educación,
la Ciencia
y la Cultura

Secretaria de
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Questões fundamentais para prevenção à tortura no Brasil

Organização
dos Estados
Ibero-americanos



Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Organización
de Estados
Iberoamericanos

Para la Educación,
la Ciencia
y la Cultura

Secretaria de
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



Questões fundamentais para prevenção à tortura no Brasil

Brasília
2015

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Pepe Vargas

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da
Presidência da República

Gerson Luís Ben

Secretário Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da
Presidência da República

Paulo Roberto Martins Maldos

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da
Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Fernando Antonio dos Santos Matos

Diretor do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria
de Direitos Humanos da Presidência da República

Karolina Alves Pereira de Castro

Coordenadora Geral de Combate à Tortura da Secretaria de Direitos
Humanos da Presidência da República

Adriana Rigon Weska

Diretora Regional da Organização dos Estados Ibero-americanos para a
Educação, a Ciência e a Cultura

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar
Brasília – Distrito Federal – 70308-200
Telefone: (61) 2027-3900
direitoshumanos@sdh.gov.br
www.sdh.gov.br

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS

SHS 6 Conjunto A Bloco C Sala 919 Complexo Brasil 21
CEP: 70.316-109 Brasília – Distrito Federal
Telefone: (61) 3321- 9955
www.oei.org.br

Os direitos autorais são reservados à OEI e à SDH/PR. A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente para fins não lucrativos e desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil

Distribuição gratuita

Tiragem: 2.500

Projeto: OEI/BRA/08/006 - Atualização de Processos Políticos e Institucionais para a Implantação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos- PNEDH

Conteudistas:

José de Jesus Filho, Karolina Alves Pereira de Castro e
Débora de Moura Pires

Revisão:

Karolina Alves Pereira de Castro e Luciana Silva Garcia

Ficha catalográfica:

B823 Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direito Humanos. Questões fundamentais para prevenção à tortura no Brasil/ Coordenação Geral de Combate à Tortura (ORG) – 1. Ed – Brasília. Secretaria de Direitos Humanos, 2015.

278 p.

Inclui Bibliografia.

1. Tortura, aspectos sociais, Brasil.
2. Tortura, aspectos jurídicos, Brasil.
3. Direitos Humanos.
4. Secretaria de Direitos Humanos (SDH).
5. Coordenação Geral de Combate à Tortura, org. I. Título.

CDU 341.231.14

Sumário

Prefácio	11
Introdução	15
Capítulo 1 – Comentários à Lei nº 12.847/2013	25
1. Introdução	25
2. Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.....	28
2.1. Composição do SNPCT	30
2.1.1. Participação ampla	32
2.1.2. Participação obrigatória.....	32
2.1.3. Participação facultativa	33
2.2. Organização e Funcionamento do SNPCT.....	35
2.3. Definições de Tortura e Privação da liberdade.....	36
2.3.1. Definição de Tortura	37
2.3.2. Privação de Liberdade.....	39
2.4. Princípios do SNPCT	43
2.5. Diretrizes do SNPCT.....	46
3. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)	48
3.1. Atribuições do CNPCT	50
3.1.1. Avaliar a Política de Prevenção e Combate à Tortura.....	50
3.1.2. Supervisionar a Política de Prevenção e Combate.....	51
3.1.3. Acompanhar Processos de Tortura	51
3.1.4. Acompanhamento legislativo	52
3.1.5. Cooperação Internacional.....	52
3.1.6. Promoção de Estudos e Campanhas.....	53
3.1.7. Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital ..	54
3.1.8. Articulação Internacional	54
3.1.9. Implementar as recomendações do MNPCT	54

3.1.10. Atribuições Executivas.....	55
3.1.11. Relatório Anual de Atividades.....	56
3.1.12. Regimento Interno.....	57
3.2. Composição e Funcionamento do CNPCT.....	57
3.2.1. Composição do CNPCT.....	59
3.2.2. Processo de Composição do CNPCT.....	60
3.2.3. Participação no CNPCT.....	61
4. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).....	62
4.1. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.....	63
4.1.1. Independência dos especialistas do MNPCT.....	64
4.1.2. Escolha dos especialistas do MNPCT.....	64
4.1.3. Garantia do Mandato.....	66
4.1.4. Controle do MNPCT.....	67
4.1.5. Independência Financeira.....	68
4.1.6. Múltiplos Mecanismos.....	69
4.2. Atribuições do MNPCT.....	69
4.2.1. Realizar visitas regulares e periódicas.....	72
4.2.2. Cooperação entre MNPCT e SPT.....	73
4.2.3. Possibilidade de Requerer Investigação, Perícias e Produzir Provas.....	74
4.2.4. Elaboração de Relatórios de Visita e Preparação de Recomendações.....	76
4.2.5. Publicação dos Relatórios.....	81
4.2.6. Proposição Legislativa.....	82
4.2.7. Regimento Interno do MNPCT.....	83
4.2.8. Complementariedade do MNPCT.....	83
4.3. Prerrogativas e privilégios do MNPCT.....	84
4.3.1. Autonomia das Posições.....	86
4.3.2. Acesso irrestrito a informações das pessoas privadas de liberdade.....	86

4.3.3.	Acesso irrestrito a informações dos locais de privação de liberdade.....	87
4.3.4.	Poder de Solicitar Perícias e Prova em Juízo	89
4.3.5.	Publicidade das Informações e Confidencialidade.....	89
4.3.6.	Apoio da SDH/PR.....	91
4.3.7.	Criação de Mecanismos Estaduais	91
Capítulo 2 – Monitoramento de locais de detenção no Brasil.....		93
1.	Órgãos de monitoramento e inspeções no Brasil	95
2.	Parâmetros mínimos de privação de liberdade no Brasil.....	99
2.1.	Marco legal.....	99
2.2.	Questões a examinar	101
2.2.1.	Dignidade da pessoa humana	101
2.2.2.	Tortura	102
2.2.3.	Maus tratos e abuso de poder	105
2.2.4.	Disciplina.....	107
2.2.5.	Isolamento	112
2.2.6.	Interrogatório.....	114
2.2.7.	Segurança e uso da força	115
2.2.8.	Registros.....	117
2.2.9.	Informação.....	118
2.2.10.	Inspeções e Monitoramento.....	119
2.2.11.	Separação da população	121
2.2.12.	Condições materiais	122
2.2.13.	Estrutura do local de detenção.....	124
2.2.14.	LGBT.....	127
2.2.15.	Idosos	127
2.2.16.	Contato com a família e o mundo externo	127
2.2.17.	Assistência jurídica.....	130
2.2.18.	Assistência social	133
2.2.19.	Assistência à saúde.....	135
2.2.20.	Saúde da mulher	139
2.2.21.	Assistência a pessoas com transtorno mental....	141

2.2.22. Atividades desportivas, educativas, culturais e recreativas	144
2.2.23. Trabalho.....	146
2.2.24. Religião	150
2.2.25. Corpo técnico	152
3. Elaboração do relatório	154
3.1. O que deve constar no relatório	155
3.2. Modelos de Relatórios quanto às recomendações.....	156
3.3. Tipos de relatórios.....	156
3.4. Elaborando Recomendações	157
3.4.1. O Modelo de Recomendações Double-Smart...	158
3.4.2. Específica (Specific).....	159
3.4.3. Mensurável (Measurable).....	159
3.4.4. Alcançável (Achievable).....	159
3.4.5. Orientada para resultados (Result-oriented)..	160
3.4.6. Prazo determinado (Time-bound).....	160
3.4.7. Sugere soluções (Solution-suggestive).....	160
3.4.8. Consciente da priorização, do sequenciamento e dos riscos (Mindful of prioritisation, sequencing and risks)	161
3.4.9. Baseada em argumentação (Argued).....	161
3.4.10. Focado nas causas fundamentais (Root-cause responsive)	162
3.4.11. Direcionado (Targeted).....	162
3.4.12. Conclusão às recomendações	162
4. Leituras complementares	163
Anexos	165
1. Lei nº 7.210/1984.....	165
2. Lei nº 9.455/1997.....	217
3. Lei nº 12.594/2012.....	219
4. Lei nº 12.847/2013.....	257
5. Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013.....	267

Prefácio

As primeiras ações do Estado brasileiro para prevenção e combate à tortura ocorreram na década de 1990, quando o governo ratificou os principais tratados internacionais sobre o tema e sancionou a Lei nº 9.455/1997. O Brasil lançou campanha para conscientizar as pessoas sobre a prática da tortura e para estimular sua denúncia no início dos anos 2000, após a visita do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura Nigel Rodley.

Governo e sociedade civil criaram os comitês de prevenção e combate à tortura com o objetivo de reunir os atores responsáveis e interessados em promover ações na temática, que foram as primeiras estruturas dedicadas exclusivamente ao combate à tortura no país. No âmbito dos comitês, realizaram-se novas campanhas, cursos, seminários, capacitações e debates sobre o tema. Formalmente, a criação dos comitês, bem como o rol de ações que poderiam ser articulados por meio deles, foi registrada no Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT) em 2006.

O documento foi revisado em 2010 para incluir a implementação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (OPTCAT), ratificado por meio do Decreto nº 8.065/2007. O OPTCAT tem o objetivo de engajar os países a criarem mecanismos de inspeção a locais de privação de liberdade no nível nacional e local e, assim como corria com os comitês, estimulou-se também a criação de mecanismos preventivos no âmbito das unidades federativas.

A criação de comitês e mecanismos nas unidades federativas e a implementação do OPTCAT foram registradas no Eixo Orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência) no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), publicado no Decreto Presidencial nº 7.037/2009 e atualizado pelo Decreto Presidencial nº 7.177/2010. É importante recordar que o PNDH-3 é fruto de mais de 50 conferências regionais temáticas e da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos realizada pela SDH/PR, permitindo a realização de um amplo debate democrático sobre as políticas públicas da área.

A partir desse arcabouço institucional, a SDH/PR passou a liderar o processo de prevenção e combate à tortura no âmbito do Governo Federal. Articulando-se com os demais ministérios do Executivo Federal, órgãos do sistema de justiça e Congresso Nacional, a SDH/PR estimulou a criação de ouvidorias independentes no sistema penitenciário e no sistema de segurança pública, a inclusão de disciplinas sobre direitos humanos e uso da força seguindo a perspectiva de direitos humanos para os agentes do Estado, e iniciou o debate, com o protagonismo do Comitê Nacional de Controle e Prevenção da Tortura (Portaria s/n da SDH/PR de 26 de junho de 2006), para a criação do mecanismo preventivo nacional.

No âmbito das unidades federativas, a SDH/PR apoiou a criação de comitês e mecanismos, articulou-se com os governos locais e a sociedade civil para criar campanhas e realizar seminários e debates sobre a temática. Realizaram-se ainda oficinas de monitoramento de locais de privação de liberdade e das oficinas de perícia em casos de crime de tortura para representantes de governo e sociedade civil locais.

Destaca-se que as oficinas de monitoramento de locais de privação de liberdade foram realizadas com apoio da Associação para Prevenção da Tortura (APT). Entendendo que a realização de inspeções regulares e sem aviso prévio são um importante componente da política de prevenção da tortura, centenas de representantes do governo e militantes da sociedade civil foram capacitados para realizar essas visitas seguindo metodologia para a inspeção e para o acompanhamento do cumprimento das recomendações advindas das visitas.

Com a sanção da Lei nº 12.847/2013, o Brasil entra em uma nova fase da política de prevenção e combate à tortura. A criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) institucionalizam as articulações entre governo e sociedade civil iniciadas na década de 1990. Por meio desses órgãos, os atores da temática têm um fórum permanente para compartilhar boas práticas, discutir desafios e negociar soluções conjuntas para a prática da tortura.

Adicionalmente, a Lei nº 12.847/2013 implementa o OPTCAT e reforça o caráter preventivo da política nacional com a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

Nesse contexto, é fundamental para a SDH/PR retomar as oficinas de capacitação sobre monitoramento de locais de privação de liberdade. Renovando essa antiga parceria, a SDH/PR e a APT publicam a nova edição do livro “Monitoramento de locais de detenção: um guia prático”, que é material básico para as capacitações.

A SDH/PR também publica este livro, “Questões fundamentais para prevenção à tortura no Brasil”, que complementa o material da APT com indicações da legislação brasileira às principais questões a serem analisadas em uma inspeção. Com esse material, a SDH/PR busca dar subsídios para otimizar a atuação dos membros dos mecanismos de prevenção e combate à tortura e demais interessados na temática.

É importante ressaltar que a realidade é dura e complexa e a erradicação da tortura requer a mobilização das estruturas de Estado e a contribuição da sociedade civil e da comunidade internacional. O Brasil já deu grandes passos com vistas a institucionalizar articulações e criar mecanismos para esse fim, tal como a aprovação da Lei nº 12.847/2013. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República considera que a publicação dos livros para orientar o monitoramento a locais de privação de liberdade é mais um passo no sentido de erradicar a tortura..

Pepe Vargas,

*Ministro de Estado Chefe
da Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República*

Introdução

A prática da tortura esteve presente na história do Brasil desde a colonização, trazida pelos portugueses e praticada contra indígenas, escravos africanos e depois trabalhadores livres. O modelo de dominação política, econômica, social e cultural exigia que ela fizesse parte da realidade. Para Maria Victoria de Mesquita Benevides Soares, essa origem histórica ajuda a explicar a permanência da prática de tortura nas instituições do Estado na sociedade brasileira mesmo nos períodos de vigência da democracia, bem como ajuda a explicar também contra quem ela é aplicada preferencialmente como crime de oportunidade:

A tortura é comum em nosso país desde sempre. Essa prática nefanda, verdadeira herança maldita, trazida pelos portugueses “educados” nos métodos da dita sagrada Inquisição, permanece até hoje, passando por Colônia, Império, Independência, República, ditaduras e imperfeitos Estados de Direito, com governos de todos os tipos. Os indígenas, os hereges ou infiéis, os negros escravos e descendentes, os “vadios”, os marginais de toda sorte, os internos nos manicômios, os “subversivos” e opositores políticos, os presos ditos “comuns”, os pobres em geral, os não cidadãos... Todos potencialmente vítimas dos abusos e da violência extremada. Para punir, disciplinar e purificar, arrancar confissões e informações, intimidar, “dar o exemplo”, vingar, derrotar física e moralmente o suposto inimigo ou, simplesmente, o indesejável. (SOARES, Maria Victoria de M. B. Tortura. “Tortura no Brasil, uma herança maldita”, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010, p. 21)

Na Constituição de 1824, o Artigo 179, incisos 19 e 21, indicava “desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. No entanto, até a Abolição, os

trabalhadores escravizados foram submetidos às práticas de tortura por ordem de senhores e com a conivência do Estado.

As Constituições republicanas de 1891 e de 1934 nada afirmavam sobre a tortura. Mesmo após o Estado Novo, regime ditatorial que durou entre 1937 e 1945, que teve na tortura contra presos políticos uma das estratégias para a manutenção do poder, a Constituição de 1946 não proibiu sua prática.

De 1964 a 1985, o Brasil esteve sob Ditadura Civil-Militar e a tortura foi utilizada contra todas as pessoas que se opunham ao regime. A prática disseminada da tortura contra todos aqueles considerados subversivos buscava não somente alcançar uma verdade da forma mais rápida possível, mas também instalar o terror como estratégia de dominação.

A partir do final da década de 1970, ocorreu um abrandamento da prática da tortura, contra os opositores do regime devido em grande parte à luta dos movimentos sociais pelos Direitos Humanos e pela pressão internacional. Entretanto, a prática seguiu nas instituições da segurança pública, do sistema penitenciário e sistema socioeducativo com vistas a obter confissões, informações ou castigar.

Com o reestabelecimento da democracia, o Brasil se comprometeu a combater e a prevenir à tortura ao promulgar a Constituição Federal de 1988, proibindo à tortura no Art. 5º, e ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989)¹, a Convenção Contra Tortura das Nações Unidas (1991)², e o Protocolo Adicional à Convenção Contra Tortura das Nações Unidas - OPCAT (2007).³

O Brasil aprovou três leis importantes para o combate à tortura. A Lei nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995 que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e criou Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. A Lei nº 9.455

1 Decreto nº 98.386 de 9 de dezembro de 1989.

2 Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991.

3 Decreto nº 6.085 de 19 de abril de 2007.

de 7 de abril de 1997 tipificou o crime de tortura, ampliando a definição de tortura da Convenção Contra Tortura da ONU para agentes do Estado e para casos no âmbito privado. E, por fim, a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 que regulamentou o Artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que concede anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, estabelecendo a citada lei a reparação econômica quando cabível.

As primeiras ações do Governo Federal para combate à tortura foram articuladas a partir do Relatório Nacional sobre Direitos Humanos (1999) e do relatório do Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes das Nações Unidas, Nigel Rodley (2001). Destaca-se a Campanha Nacional Permanente Contra à Tortura, promovida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e o Movimento Nacional dos Direitos Humanos em 2002.

Posteriormente, a SDH/PR criou um grupo composto de especialistas, representantes da sociedade civil e do Governo Federal para avaliar as iniciativas de prevenção e combate à tortura. As análises e recomendações foram registradas no Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT) em 2006, que foi revisado em 2010 para incluir as orientações do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

Em 2007, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção Contra à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 6.085/2007), comprometendo-se a criar seu mecanismo preventivo nacional. Sendo assim, Governo Federal e sociedade civil elaboraram projeto e propuseram a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

A proposta foi aprovada pelo Congresso e a Lei nº 12.847 sancionada pela Presidenta da República em 2 de agosto de 2013. A Lei impõe um importante avanço na construção de uma política pública de Estado, visando ao enfrentamento de graves violações de Direitos Humanos que se constituem como práticas sistêmicas no âmbito da ação das instituições de privação de liberdade, conforme relatos internacionais e, também relatórios produzidos por organizações da sociedade civil que monitoram a implementação dos Direitos Humanos no Brasil.

Com a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Estado brasileiro consolida a formalização de uma rede de atores em nível nacional e local que favorece a articulação de ações para prevenção e combate à tortura. A partir desta rede, facilita-se o intercâmbio de boas práticas, organização de medidas para implementação de recomendações feitas no âmbito do Mecanismo Nacional, e também por organismos internacionais, dentre outras ações.

O Comitê Nacional é um dos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Ele é composto por 23 membros, sendo 11 representantes de órgãos federais e 12 da sociedade civil. Em relação aos representantes do Governo Federal, optou-se pela participação de Ministérios que já desenvolvem ações de atendimento a pessoas em privação de liberdade e que são responsáveis pela política em questão, bem como, aquelas secretarias sociais com políticas transversais.

Os membros da sociedade civil seguem a divisão:

- 2 vagas para representantes de conselhos de classe profissional;
- 8 vagas para movimentos sociais, fóruns, redes, entidades da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção e ao combate a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e
- 2 vagas para entidades representativas de trabalhadores, estudantes empresários e instituições de ensino e pesquisa, cuja atuação esteja relacionada à prevenção e ao combate a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Seguindo as determinações da Lei nº 12.847/2013 e do Decreto Presidencial nº 8.154/2013, a SDH/PR publicou o Edital nº 1 de 30 de janeiro de 2014 de convocação de conselhos de classe profissionais e organizações da sociedade civil para composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O edital previu a realização da Assembleia de Escolha, na qual os próprios representantes da sociedade civil indicaram as organizações participantes para compor lista final de entidades.

É importante destacar que, com a consulta pública, o processo deu-se de forma mais plural e contou com a maior representação de movimentos, fóruns, redes e entidades, uma vez que a temática da privação de liberdade abrange esferas diferenciadas da sociedade civil que atuam nas instituições de privação de liberdade, como por exemplo, crianças e adolescentes (unidades de abrigamento e SINASE), movimento antimanicomial (hospitais psiquiátricos), movimentos de defesa de direitos humanos (delegacias, sistema prisional, atuação policial), etc.

Com o início dos trabalhos, os membros do CNPCT atuam na prevenção e combate à tortura a partir do acompanhamento, da avaliação e da proposição de ações de programas, da atuação dos distintos órgãos e segmentos sociais envolvidos na erradicação desta violação, ou seja, a natureza do seu fazer sustenta-se na formulação, desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas afetas ao campo. Também compete ao Comitê acompanhar trâmites de apuração administrativa e judicial, bem como de proposições legislativas, dando encaminhamento às recomendações advindas de inspeções nos centros de detenção. A sistematização de informações a partir da manutenção e construção de um banco de dados relacionado às denúncias e às respostas institucionais e estatais também envolve o rol de competências esperadas do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Compete ainda aos membros do Comitê a escolha dos membros do Mecanismo Nacional. É importante destacar que estes dois órgãos atuam de forma muito próxima: se por um lado, o CNPCT subsidia o MNPCT com informações e dados; por outro lado, o MNPCT realiza visitas, elabora relatórios e faz recomendações às autoridades estaduais e cabe o CNPCT articular o cumprimento dessas recomendações.

Por sua vez, o Mecanismo Nacional é um dos órgãos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, composto por 11 especialistas independentes. Eles têm acesso às instalações e equipamentos dos locais de privação de liberdade, bem como às informações relacionadas às detenções e respectivos registros, com possibilidade de realização de entrevistas e utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas. O Mecanismo Nacional pode também requerer a realização de perícias oficiais e seus relatórios podem ser utilizados como meio de prova em ações judiciais.

Os especialistas podem recomendar medidas para a adequação dos espaços de privação de liberdade aos parâmetros nacionais e internacionais, bem como o acompanhamento e a diligência para o cumprimento das recomendações feitas. Assim, o MNPCT não apenas deve relatar violações encontradas por ocasião das visitas, mas também apontar situações de riscos que levariam à prática da tortura, bem como, indicar prováveis encaminhamentos para a sua solução. A atuação passa a ter uma perspectiva proativa, não apenas reativa.

Monitoramento de locais de privação de liberdade e prevenção à tortura

A transparência e o exercício do controle social independente da administração pública fazem parte de qualquer sistema baseado nos princípios da democracia e do Estado de Direito. Isso é especialmente verdade no caso do monitoramento do poder do Estado de privar pessoas da liberdade. O monitoramento, em nível nacional, do tratamento e das condições de detenção de pessoas privadas de sua liberdade por meio de visitas regulares não anunciadas, é um dos instrumentos mais eficazes para prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

A ideia de um monitoramento externo e independente a locais de privação de liberdade tem progredido consideravelmente nos últimos anos. Atualmente, é amplamente aceita⁴ a ideia de que uma

4 Os informes dos três últimos relatores especiais da ONU contra a Tortura, Nigel Rodley, Manfred Nowack e Juan Méndez, insistem no monitoramento de locais de privação de liberdade como mecanismo eficaz na prevenção da tortura.

das melhores garantias contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes consiste em uma maior transparência dos centros de detenção, de modo a permitir o acesso regular, de maneira consistente, de membros da sociedade com reconhecida experiência no tema. Essa evolução reflete-se na adoção do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura das Nações Unidas em 2002, cujo objetivo é “estabelecer um sistema de visitas periódicas realizadas por órgãos internacionais e nacionais independentes a locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, com o fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.⁵

Segundo o Protocolo, a principal obrigação de prevenir a tortura recai sobre o nível doméstico, já que os Estados-Partes deverão “manter, designar ou criar (...) um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura”. Neste sentido, é necessário o estabelecimento de novos mecanismos ou ajustar os mecanismos existentes de acordo com os critérios do Protocolo. Esse desenvolvimento não deve excluir ou prejudicar outras formas de monitoramento em nível doméstico.

Nesse contexto, este livro, bem como o material "Monitoramento de Locais de Detenção: um Guia Prático", tem como objetivo servir como uma ferramenta útil para promover a formação de pessoas que realizam visitas preventivas e eficazes por parte de qualquer grupo ou órgão de monitoramento local ou nacional ou demais interessados na temática.

A inspeção de locais de privação de liberdade no Brasil

A prática de inspeção e monitoramento de locais de privação de liberdade não é nova no Brasil e vários órgãos estão legalmente autorizados a realizá-las. Somente no âmbito das instituições penais há mais de dez órgãos, alguns com atribuições específicas, outros com mandatos mais amplos. A Lei de Execução Penal (LEP) reconhece esse poder e impõe visitas periódicas a vários deles.

5 Até 1º de Abril de 2015, 77 países ratificaram o Protocolo Facultativo.

O primeiro desses órgãos é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao qual cabe inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento.⁶

O segundo órgão mencionado pela Lei de Execução Penal é o juiz, ao qual cabe inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.⁷ Em seguida, a mesma lei obriga o Ministério Público, o qual visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.⁸ Depois vêm os conselhos penitenciários estaduais, cujo papel é inspecionar os estabelecimentos e serviços penais.⁹

Ao Departamento Penitenciário Nacional, a LEP confere o poder de inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais.¹⁰ Aos Conselhos da Comunidade, instituído no âmbito das comarcas, incumbe a tarefa de visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca.¹¹

Por fim, em 2010, a Lei de Execução Penal foi alterada para incluir a Defensoria Pública como órgão de monitoramento das prisões, cabendo a ela visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.¹²

É importante ponderar que, no Brasil, há tanto órgãos de inspeção quanto mecanismos de prevenção e monitoramento de lugares de privação da liberdade. Algumas características distinguem os mecanismos preventivos dos demais:

6 Lei de Execução Penal, Artigo 64, inciso VIII.

7 Lei de Execução Penal, Artigo 65, inciso VII.

8 Lei de Execução Penal, Artigo 68, parágrafo único. Observa-se que o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução nº 121/2015 que alterou a periodicidade das visitas do Ministério em unidades prisionais.

9 Lei de Execução Pena, Artigo 69, inciso II.

10 Lei de Execução Penal, Artigo 72, inciso II.

11 Lei de Execução Penal, Artigo 81, inciso I.

12 Lei de Execução Penal, Artigo 81-B, inciso V.

- São focados na prevenção da tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes em locais de privação da liberdade;
- São formados por equipes multidisciplinares com membros escolhidos em processo aberto e participativo;
- Contam com prerrogativas e poderes específicos expressamente previstos em lei para monitorar locais de privação da liberdade.

Os três elementos listados acima fazem dos mecanismos preventivos nacional e estaduais ou órgãos similares.

Nesse sentido, este livro tem como objetivo auxiliar mecanismos de prevenção e combate à tortura, órgãos de Estado e sociedade civil na compreensão da Lei nº 12.847/2013 e dos parâmetros para locais de privação de liberdade no Brasil. Sendo assim, o livro conta com dois capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresenta detalhadamente a nova estrutura de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil, criada por meio da Lei nº 12.847/2013. O segundo capítulo apresenta o padrão para realizar visitas a locais de privação de liberdade no âmbito do sistema carcerário e do socioeducativo a partir da legislação brasileira. Por fim, consta do Anexo os textos das principais legislações sobre a temática.

Capítulo 1 - Comentários à Lei nº 12.847/2013

1. Introdução

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República oferece aos especialistas e ao público este comentário à Lei nº 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

A Lei constitui um marco na prevenção e combate à tortura no país e é fruto de um processo de consultas iniciadas em abril de 2007, com a realização de um Seminário Nacional em parceria com a Associação para a Prevenção da Tortura – APT, pouco depois que o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura da ONU contra a Tortura¹³. Com a presente Lei, o Brasil, a uma só vez, cumpre a exigência do Protocolo Facultativo de implementar o mecanismo preventivo nacional, dá cumprimento integral à diretriz 7 do Subcomitê para a Prevenção da Tortura – SPT – da ONU, aos mecanismos preventivos nacionais, segundo a qual, o mandato de as facultades do mecanismo preventivo nacional deverão se anunciados de maneira clara e forma de texto constitucional ou legislativo,¹⁴ e amplia o escopo da prevenção, ao integrar e articular todas as entidades que trabalham contra a tortura dentro de um sistema único, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Com o SNPCT, o Brasil inaugura uma nova forma de pensar as estratégias de erradicação da tortura e reforça os mecanismos tradicionais de enfrentamento deste crime que persiste nas práticas daqueles responsáveis por custodiar pessoas privadas de li-

13 O Protocolo Facultativo foi aprovado pelo Decreto Presidencial nº 6.085/2007.

14 Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 15 a 19 de novembro de 2010, CAT/OP/12/5 Español. Original: inglês. Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención.

berdade. A novidade está na criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pelo qual especialistas com as mais diversas habilidades irão monitorar locais de privação de liberdade para a prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.¹⁵ A nova perspectiva foca na identificação dos fatores de risco, no diálogo com autoridades baseado em recomendações elaboradas a partir de visitas regulares e periódicas a lugares de privação da liberdade. O objetivo é criar um ambiente de diálogo construtivo com as autoridades públicas para aprimorar as condições de privação da liberdade.

O Sistema poderá ser integrado por um número amplo de entidades públicas e privadas envolvidas na prevenção e combate à tortura. Para articular e aproximar os órgãos do SNPCT, bem como selecionar e exercer o controle social das atividades dos membros do MNPCT, a Lei nº 12.847/2013 criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, integrado por órgãos do Governo e entidades da sociedade civil, estas escolhidas pelo Presidente da República após chamamento público amplo e participativo. Assim, os órgãos do SNPCT nascem livres para atuar efetivamente contra a tortura, mas sujeitos ao controle próprio do Estado de Direito, o que os transforma em organismos autenticamente democráticos.

O mandato do MNPCT é promissor, mas alguns desafios se colocam adiante. A experiência de mecanismos preventivos de outros países e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, pioneiro no Brasil,¹⁶ permitem antever

15 A Lei nº 12.847/2013, em seu Art. 8º, § 1º, utiliza o termo “perito” para designar os membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Entretanto, é importante esclarecer que o termo não deve ser confundido com “perito” da perícia oficial do Estado definido no Art. 145 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Dessa forma, optamos utilizar o termo “especialista” para referir-se a pessoa tem o mandato para atuar como perito no MNPCT como uma forma de evitar interpretação errônea ou confusão entre os termos neste material. Reiteramos que os especialistas do MNPCT, de acordo com o § 1º do Art. 8º da Lei nº 12.847/2013, deverão ser “escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução”; enquanto os peritos oficiais, segundo § 1º do Art. 145 do Código de Processo Civil, “serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código”.

16 Os estados da Paraíba e Alagoas aprovaram leis instituindo mecanismos estaduais antes do Rio de Janeiro, mas até o momento não as implementaram.

alguns reptos ao MNPCT que devem ser superados. Por ser uma novidade pode se esperar que muitas autoridades, principalmente nas unidades federativas, desconheçam suas prerrogativas. A ausência de visibilidade tem sido um dos principais obstáculos apresentados por mecanismos preventivos de outros países como Honduras, Maldivas e Áustria. Torná-lo visível constitui, portanto, uma das primeiras tarefas a serem assumidas pelos órgãos do SNPCT.

Outro desafio, apresentado por mecanismos de países em desenvolvimento, como Honduras e Moldova, tem sido a carência de recursos financeiros, humanos e logísticos para a condução do mandato dos membros. Além desses desafios, visibilidade e carência de recursos, problemas menores têm surgido. Em alguns países, por exemplo, conflitos internos entre os membros do mecanismo preventivo têm gerado dispêndio de energia para a conciliação de diferenças o que, aliados à falta de planejamento das atividades, têm comprometido a realização das metas. No Brasil, é de responsabilidade do Governo Federal, portanto, aportar suficientes recursos ao MNPCT de modo a garantir o pleno exercício de suas funções.

Com respeito à visibilidade, o SPT recomendou, por exemplo, a Honduras que o Mecanismo Preventivo Nacional (MPN) organizasse atividades tendentes a aumentar a visibilidade institucional e desenhasse uma estratégia para conhecer seu mandato e seu trabalho entre o público em geral, assim como um procedimento simples e acessível para que o público geral faça chegar informações pertinentes. Recomendou também a organização de congressos e oficinas, a participação proativa em reuniões governamentais relacionadas ao seu mandato, e a publicação de relatórios. De mesma forma, deveria aumentar os contatos e cooperação com outros interlocutores nacionais e internacionais, como os ministérios de estado relevantes, o escritório do Comissariado Nacional de Direitos Humanos e os mecanismos nacionais de outros países.¹⁷

Considerando essas e outras questões sobre o funcionamento do SNPCT, CNPCT e MNPCT, a Secretaria de Direitos Huma-

17 Informe del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes sobre su visita de asesoramiento al Mecanismo Nacional de Prevención de Honduras. Informe dirigido al Mecanismo Nacional de Prevención, CAT/OP/HND/3, 2013.

nos da Presidência da República (SDH/PR) oferece comentários a cada um dos artigos da Lei nº 12.847/2013. O propósito do capítulo é a análise do texto legal, os conceitos contidos nele e possíveis interpretações que a Lei deixou de ser explícita. Seu objetivo é fornecer um manual analítico aos especialistas e ao público geral sobre cada artigo da Lei para ajudá-los na interpretação dos dispositivos ali expressos.

Os comentários estão divididos em três partes. A primeira se refere ao SNPCT, sua constituição, seus princípios e suas diretrizes. Além de tratar de alguns conceitos chaves como a definição de tortura, de privação de liberdade e de pessoas privadas de liberdade. A segunda parte trata do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, sua composição e suas competências, as formas como ele se articula com o SNPCT e o MNPCT. A terceira parte cuida do MNPCT, seus membros, forma de composição, suas prerrogativas e privilégios de seus membros.

A SDH/PR espera que este manual seja útil ao público interessado na Lei e na erradicação da tortura no país.

2. Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

O Artigo 1º institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, por meio do qual a atuação articulada e cooperativa de seus integrantes objetiva o fortalecimento da prevenção e do combate à tortura. A definição do SNPCT, todavia, pode ser ampliada para compreender um conjunto articulado, orgânico e

descentralizado de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações¹⁸ que visam à eliminação de todas as formas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nesse sentido, o SNPCT pode também ser considerado um subsistema do Sistema Nacional de Direitos Humanos.

A ação cooperativa entre os integrantes do SNPCT por meio da troca de informações e intercâmbio de boas práticas situa-se no centro do seu funcionamento, que também tem a atribuição de coordenar, executar, fiscalizar e monitorar as políticas públicas de prevenção e combate à tortura.

O SNPCT alcança todo o território nacional, incidindo tanto sobre a esfera federal quanto a estadual. Além disso, os órgãos do Sistema devem articular suas ações em torno da prevenção e repressão de todas as violações de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, pois o conceito de tortura previsto na Lei nº 12.847/2013 é amplo, inclui os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou qualquer prática ou situação atentatória à dignidade da pessoa privada de liberdade, da qual possam derivar atos de tortura, tais como superlotação prisional, violação de correspondência, incomunicabilidade, restrição à liberdade de expressão e religiosa, discriminação e assim por diante¹⁹.

É importante destacar o caráter operacional do SNPCT, pois ele nasce dentro de um marco legal e institucional pré-existente de prevenção e combate à tortura de pessoas privadas de liberdade. O Brasil ratificou todos os tratados internacionais relativos à tortura e às pessoas privadas de liberdade e conta com legislação específica sobre esses dois temas²⁰. No entanto, a instituição do SNPCT alia-se à constatação do SPT de que a prevenção da tortura em locais de privação de liberdade é uma responsabilidade

18 Para uma informação mais detalhada do que é um sistema de direitos humanos, conferir a exposição do Movimento Nacional de Direitos Humanos em <http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/index.html>. Acessado em 23 de out. de 13.

19 Esse conceito amplo de tortura para fins preventivos não implica em tornar vaga a definição de tortura para fins de repressão prevista na Convenção da ONU contra a Tortura e na Lei nº 9.455/1997. Tais definições continuam válidas para efeito de responsabilização individual e devem permanecer estritas.

20 Conferir Lei dos Crimes de Tortura (Lei nº 9.455/1997), Lei de Execução Penal (Lei nº 8.210/84), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Lei Antimanicomial (Lei nº 10.216/2001) Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

compartilhada por diversas instituições que trabalham no campo da administração da justiça. O SPT expressou preocupação com o fato de a atual estrutura institucional no Brasil não proporcionar proteção suficiente contra a tortura e os maus-tratos²¹.

O desenvolvimento de uma estratégia ampla para prevenir a tortura e outros maus tratos requer uma abordagem integrada composta de três elementos amplos e inter-relacionados:

- Estrutura legal, políticas públicas e conceitos compartilhados de boas práticas para proibir e prevenir a tortura e outros maus tratos;
- Atores (e.g. juízes e policiais) relevantes aos esforços para prevenir a tortura para sua implementação;
- Mecanismos de monitoramento da legislação pertinente e da sua implementação.²²

2.1. Composição do SNPCT

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

21 Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/OP/BRA/R.1.

22 Associação Para a Prevenção da Tortura. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação, p. 21.

I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;

II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

V - defensorias públicas;

VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

O Artigo 2º trata da composição do SNPCT. Ele estrutura a participação a partir da natureza jurídica dos integrantes e de sua missão, bem como estipula quais membros o integram obrigatoriamente e quais o fazem facultativamente.

2.1.1. Participação Ampla

O *caput* do Artigo 2º estabelece as linhas mestras de participação de entidades no SNPCT. Dentre as entidades públicas, algumas terão participação obrigatória, outras, facultativa. As entidades privadas terão participação facultativa. Destaca-se que todas deverão ter atribuição legal ou estatutária de monitorar, supervisionar e controlar lugares de privação de liberdade ou, mesmo quando a entidade não tenha nenhuma dessas atribuições, ela será contemplada se atuar na defesa dos direitos humanos e interesses das pessoas privadas de liberdade.

2.1.2. Participação obrigatória

Pelo § 1º do Artigo 2º, o Sistema é estruturado a partir de quatro órgãos, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituídos juntamente com o SNPCT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Além deles, fazem necessariamente parte do SNPCT dois outros órgãos do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ambos criados pela Lei de Execução Penal.

O CNPCP é o órgão colegiado do Ministério da Justiça, com poderes consultivos e deliberativos, responsável por propor as diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança, promover estudos, sugerir metas e prioridades para a política criminal e penitenciária, promover avaliação periódica do sistema criminal e buscar adequá-lo à realidade do país, entre outras atribuições. O DEPEN é o órgão administrativo-executivo da política penitenciária nacional. Suas principais funções são acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional, inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais, assistir tecnicamente às unidades federativas na implementação dos princípios e regras

estabelecidos na Lei de Execução Penal e colaborar com as unidades federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais.

Observa-se que CNPCP e DEPEN têm a competência de realizar inspeções e fiscalizar unidades do sistema penitenciário, porém não deixam de cumprir essa função com a criação do MNPCT. É importante observar que as diretrizes do SPT para os MPNs buscam orientá-los a que complementem e não substituam aos atuais sistemas de supervisão, pelo que sua criação não deve impedir a criação ou o funcionamento de outros sistemas complementares²³.

O próprio funcionamento do SNPCT pode ampliar a participação para outros órgãos do Poder Executivo Federal, que atuem no monitoramento de locais de privação de liberdade, tais como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, (CONANDA) ou o Conselho Nacional de Saúde (CNS), conforme sua atuação.

2.1.3. Participação Facultativa

No § 2º do Artigo 2º, a Lei lista outras entidades que poderão fazer parte do SNPCT, porém deixa claro que a participação não se exaure nessas entidades. A menção expressa de algumas entidades funciona como um incentivo tanto para que os órgãos de participação obrigatória procurem essas entidades para incluí-las e também como um convite para que integrem ativamente o Sistema de forma articulada. O SNPCT as inclui para permitir a cooperação e comunicação entre elas com vistas à redução da tortura.

A cooperação dessas entidades no Sistema é especialmente facultativa porque muitas delas integram outros poderes ou se encontram na esfera dos estados e a Lei nº 12.847/2013, que é de iniciativa do Poder Executivo Federal, limitou-se apenas a abrir a possibilidade de participação por respeito ao pacto federativo.

23 Diretriz número 5 do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 15 a 19 de novembro de 2010, CAT/OP/12/5. *Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención.*

Os comitês e mecanismos estaduais e distrital podem integrar o SNPCT. Eles foram colocados no topo da lista porque sua participação é prioritária. Os comitês e mecanismos, uma vez implementados, estão mais próximos da realidade dos locais de privação da liberdade, o que permite aos seus membros deslocar-se de um lugar para outro mais rapidamente e discutir com maior profundidade os desafios para a prevenção da tortura no âmbito local. Estão também mais próximos das autoridades responsáveis por implementar mudanças e, quando impedidos de atuar devido a pressões políticas locais, podem recorrer a outros órgãos do SNPCT, especialmente o CNPCT e MNPCT, para realizar visitas ou ingressar no diálogo com essas autoridades.

Participam também os órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça, e, especialmente os juízes da infância, adolescência, militar e de execução penal e, por extensão, estão incluídos os juízes responsáveis pela supervisão das unidades de prisão preventiva, cuja participação deve ser incentivada. O Poder Legislativo poderá participar por meio de suas respectivas comissões de direitos humanos, tanto do âmbito federal, estadual, distrital, como municipal.

O Ministério Público, dado os amplos poderes conferidos pela Constituição para a fiscalização das instituições públicas, especialmente as polícias e estabelecimentos de privação da liberdade, especialmente na repressão à tortura, sua participação é fundamental. A participação das Defensorias Públicas se faz necessária por duas razões. Elas, com o Ministério Público e Judiciário, formam as instituições públicas essenciais da administração da Justiça e frequentemente o defensor mantém contato imediato com a pessoa privada de liberdade ou com seus familiares e pode vir a ter acesso mais facilmente a ocorrências de tortura.

Os conselhos da comunidade e os conselhos penitenciários estaduais têm atribuição específica para realizar visitas a unidades prisionais respectivamente no âmbito das comarcas e estados por exigência da Lei de Execução Penal. Esses dois órgãos são especial fonte de informação acerca do tratamento aos presos, nas unidades prisionais dos estados, e no âmbito das comarcas dada a sua proximidade com elas.

Do mesmo modo, a inclusão das corregedorias e ouvidorias de polícia e do sistema prisional é relevante porque elas frequentemente recebem denúncias de maus tratos em lugares de privação da liberdade e podem fornecer dados acerca de onde provem o maior número de queixas. As ouvidorias agrárias realizam a prevenção da violência e a mediação de conflitos no campo, por vezes com acesso direto a situações de privação de liberdade relacionadas ao trabalho escravo.

Outro grupo de órgãos que deve se articular em torno do SNPCT são os conselhos de direitos humanos dos estados, municípios e do Distrito Federal. As organizações não governamentais, tanto em âmbito nacional quanto estadual, municipal e distrital, independentemente de participação nos conselhos de direitos humanos ou nos comitês de prevenção e combate à tortura, foram contempladas porque pode ocorrer de uma organização de reconhecida atuação contra a tortura tenha terminado o seu mandato em alguns desses colegiados ou mesmo não participe por alguma outra razão, mas ainda assim possa colaborar com os trabalhos do SNPCT.

Por fim, a Lei inclui os conselhos tutelares e os conselhos de direitos da criança e adolescente e deixa claro que outras entidades podem participar, abrindo espaço para órgãos colegiados ou entidades públicas responsáveis pela custódia ou monitoramento de pessoas privadas de liberdade independentemente de ordem judicial, como os conselhos do idoso, a vigilância sanitária, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Política sobre Drogas.

2.2. Organização e Funcionamento do SNPCT

A Lei nº 12.847/2013 estabelece os objetivos do SNPCT que são a articulação entre as entidades e colaboração mútua para a troca de informações e boas práticas e definiu o perfil das entidades que dele participam. Já o Decreto nº 8.154/2013 dispõe sobre a organização e funcionamento do SNPCT, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital e a forma de colaboração tanto entre essas esferas como entre os vários poderes e a sociedade civil. Cabe à coordenação do SNPCT definir as metas, prioridades e estratégias da política nacional de prevenção e combate à tortura.

2.3. Definições de Tortura e Privação da liberdade

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O artigo 3º da Lei nº 12.847/2013 preocupa-se em delimitar as definições de tortura e de privação de liberdade utilizados pelo Sistema. Esses dois conceitos são chave porque determinam o objeto do SNPCT e seu âmbito de atuação. Diferentemente das instituições de direitos humanos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos e os conselhos de direitos humanos dos estados, os dois órgãos criados pela presente Lei não têm incidência sobre todas as formas de violações de direitos humanos em todos os ambientes onde elas possam ocorrer, mas somente sobre a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes em lugares de privação da liberdade. Por essa razão é importante tratar desses dois conceitos.

2.3.1. Definição de Tortura

O Artigo 3º, inciso I, não define a tortura, mas reporta às definições já adotadas pela Lei nº 9.455/2013, respeitada a definição constante da Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Ao prescrever que o SNPCT adote a definição da Lei nº 9.455/1997, com respeito à definição Convenção, a Lei, em comento, exige que as similaridades e diferenças entre esses dois estatutos sejam conciliadas. Isso implica em assumir uma interpretação condizente com o conjunto do presente texto legislativo.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, foi assinada pelo Brasil em 1989 e foi ratificada por meio do Decreto nº 40/1991. Em seu Artigo 1º, ela define tortura como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

Três são os elementos fundamentais na definição de tortura oferecida pela Convenção:

- Deve haver dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais;
- As dores ou sofrimentos devem ser infligidos com um propósito ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e
- As dores ou sofrimentos devem ser infligidos por ou sob instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência, de um funcionário público ou uma pessoa no exercício de funções públicas.

Diferentemente da Convenção, a Lei nº 9.455/1997 cria vários tipos de tortura. Pelo seu artigo 1º, constitui crime de tortura “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas e c) em razão de discriminação racial ou religiosa”.

Constitui também crime de tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. “Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (§ 1º). Também responde pelo crime de tortura “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las (...)” (§ 2º).

As definições de tortura adotadas pela lei brasileira são similares à da Convenção, com a principal diferença de que, pela lei nacional, o particular também poderá praticar a tortura, independentemente da aquiescência de autoridade ou de agente público.

Porém, no que toca à atuação do SNPCT, essa diferença é mitigada pelo inciso II, do Artigo 3º, da presente Lei, ao adotar a disposição do Protocolo Facultativo, Artigo 4(2), pela qual o foco de atuação restringe-se àquelas pessoas privadas de liberdade por mandado ou ordem de autoridade judicial, administrativa ou policial. Assim, mesmo quando o lugar de privação de liberdade não seja um estabelecimento público, a inclusão da pessoa no local deve ter tido origem em um ato de autoridade pública.

A Tortura em Sentido Amplo

A adoção de uma definição tão estrita de tortura não limita a atuação dos órgãos do SNPCT, especialmente o CNPCT e o MNPCT. Na verdade, a tortura para o Sistema é concebida como o último elo de uma cadeia iniciada a dignidade humana foi ignorada ou violada. Por

essa mesma razão, a Convenção Contra Tortura da ONU deixou de definir o que são tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, os quais são menos graves, mas igualmente proibidos que a tortura e compreendem todos os atos violadores da dignidade da pessoa privada de liberdade. Esses tratamentos podem ser identificados nas condições de privação de liberdade e numa série de privações e sofrimentos de menor intensidade aos quais as pessoas podem ser submetidas, tais como a superpopulação carcerária, a carência de assistência médica ou jurídica, a violação de correspondência, a revista vexatória em presos e familiares ou o uso excessivo de sedativos em pacientes psiquiátricos.

Nesse sentido, às estratégias tradicionais de enfrentamento da tortura consubstanciadas na sua repressão pela investigação, processamento e responsabilização dos seus perpetradores, soma-se a perspectiva preventiva, pela qual se busca criar salvaguardas e eliminar as oportunidades para que a tortura venha a ocorrer.

2.3.2. Privação de Liberdade

O Protocolo Facultativo, Artigo 4(2), definiu como privação de liberdade qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.

A Lei nº 12.847/2013 enfatiza a relação das pessoas privadas de liberdade com os locais de privação de liberdade. Pela Lei, pessoas privadas de liberdade são aquelas que, por ordem ou mandado de autoridade judicial, administrativo ou policial, permanecem em um lugar público ou privado, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência de idosos, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições do sistema socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar.

A Lei segue o Protocolo Facultativo ao incluir os dois elementos mais importantes da privação da liberdade: a impossibilidade do indivíduo deixar o lugar por sua própria vontade e a relação da

privação de liberdade com uma ordem do Poder Público. Com isso, excluem-se do monitoramento preventivo todas aquelas pessoas voluntariamente institucionalizadas ou reclusas, tais como pessoas em conventos ou clausuras e privações ocorridas em âmbito doméstico, tal como o cárcere privado.

O Protocolo Facultativo foi mais abrangente, pois no seu Artigo 4 (1) exige o mero incitamento, consentimento ou concordância do poder público. Ou seja, basta o mero conhecimento do Estado da existência de um local de privação da liberdade para que este seja monitorado. Com isso, o MNPCT tem competência inclusive para monitorar lugares onde a privação da liberdade se dá em decorrência de práticas ilegais combinadas com a omissão do Poder Público, como os compartimentos onde são mantidos imigrantes, as fazendas de trabalho escravo ou mesmo em ambientes domésticos, onde, de forma sistemática ou disseminada, mulheres e crianças são proibidas de sair, sem que o Estado tenha tomado qualquer medida para reverter a situação. A lei paraguaia que criou o Mecanismo Preventivo Nacional avançou ao exigir apenas a suspeita de privação da liberdade como condição para a visita do Mecanismo Preventivo²⁴.

Naturalmente, a possibilidade de visita a espaços privados, ante a suspeita de ali haver privação da liberdade, não pode significar uma entrada franqueada em ambientes onde devem ser preservadas a privacidade e intimidade das pessoas.

Quanto aos locais de privação de liberdade, a lei brasileira os caracterizou ao listar alguns estabelecimentos. A Lei utilizou as expressões “determinados locais públicos ou privados” e “abrangendo...” para indicar que a lista de estabelecimentos citados é meramente exemplificativa e sugerir que a ênfase do monitoramento deve focar nesses estabelecimentos, sem excluir outros estabelecimentos que existam ou venham a surgir onde, por ordem, autorização ou aquiescência do Poder Público, pessoas se encontrem impossibilitadas de deixá-los por sua própria vontade. Com efeito, há muitos outros exemplos de locais onde as pessoas são privadas de liberdade e a tortura pode ocorrer: viaturas policiais e carros de transporte de presos, unidades da Polícia Federal em aeroportos, clínicas geriátri-

24 Conferir artigo 4º da Lei Paraguaia nº 4288 de 2011.

cas e centros ou fazendas para tratamento de dependência química. O texto também incluiu as instituições das Forças Armadas.

O Protocolo Facultativo, em vez de mencionar os estabelecimentos, optou por estabelecer os critérios pelos quais um lugar pode ser considerado de privação da liberdade:

- O local deve estar sob a jurisdição e controle do Estado-Parte; e
- O local deve manter, ou poder ser utilizado para manter, pessoas em custódia em função de uma ordem emanada de uma autoridade pública, ou que conte com seu consentimento ou concordância.²⁵

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos conciliou as duas abordagens e ofereceu uma definição abrangente e inclusiva de estabelecimentos, definindo os critérios para caracterizar os locais de privação de liberdade e, de outra banda, elencou os estabelecimentos onde eventualmente se encontram pessoas privadas de liberdade, deixando claro, porém, que a lista não é exaustiva:

“Qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização, ou custódia, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela, proteção, ou por delitos e atos infracionais, ordenada por ou sob o controle de autoridade judicial, administrativa ou qualquer outra autoridade, em instituição pública ou privada, na qual não se possa dispor da liberdade de ir e vir. Se incluem nesta categoria, não só as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações à lei, processadas ou condenadas, mas também as que estão sob custódia e responsabilidade de instituições como: hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiências físicas, mentais ou sensoriais; instituições para crianças e adolescentes; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refugio, apátridas e sem documentos; e qualquer outra instituição similar destinada à privação de liberdade de pessoas”²⁶.

25 Associação para Prevenção da Tortura: *Monitoramento de Locais de Detenção: um guia prático*: Brasília: 2005, p. 19.

26 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe sobre los Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad en las Américas*, 2011.

A Lei nº 5.778/2010 no Rio de Janeiro estabeleceu no Art. 2º:

Art. 2º O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro deverão observar as seguintes diretrizes:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade mediante *qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria*; (Grifo nosso)

A Lei na Paraíba também seguiu essa diretriz, porém o SPT orienta aos mecanismos nacionais monitorar todos os lugares de privação de liberdade. Segundo ele, o alcance do mandato com relação às visitas do mecanismo nacional de prevenção deve alcançar todos os lugares de privação de liberdade, com obediência ao disposto no Artigo 4 do Protocolo Facultativo²⁷.

O Protocolo Facultativo, Artigo 4(1), faz referência aos locais de privação de liberdade “sob sua jurisdição e controle” do Estado. Segundo a APT, dada a natureza acessória do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura, assim como a necessidade de haver uma abordagem coerente sobre a aplicação extraterritorial dos instrumentos internacionais de direitos humanos, esse texto pode ser legitimamente interpretado no sentido de que o Protocolo Facultativo outorgou ao SPT e aos MPNs a competência de monitorar os lugares de privação de liberdade militares localizados no exterior.²⁸

27 Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 15 a 19 de novembro de 2010, CAT/OP/12/5 *Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención*.

28 APT. Aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes nos centros de detenção militar dos Estados Partes localizados no exterior, outubro, 2009.

2.4. Princípios do SNPCT

Art. 4º São princípios do SNPCT:

- I - proteção da dignidade da pessoa humana;
- II - universalidade;
- III - objetividade;
- IV - igualdade;
- V - imparcialidade;
- VI - não seletividade; e
- VII - não discriminação.

O Artigo 4º incorpora alguns dos princípios expressamente previstos no Protocolo Facultativo, Artigo 2(3), que são orientadores do Subcomitê de Prevenção à Tortura. Acrescenta a eles os princípios da dignidade humana, da igualdade e o princípio da não discriminação. Propositalmente, não menciona o princípio da confidencialidade porque a atuação dos órgãos do SNPCT somente atuará sob confidencialidade quando os direitos fundamentais da pessoa, como a privacidade, a intimidade ou preservação da integridade física exigirem proteção.

O princípio da proteção da dignidade humana foi inserido porque se encontra no cerne do funcionamento do SNPCT e está indiretamente referido no Protocolo Facultativo para o SPT, Artigo 2(2), ao prescrever que o SPT deve ser guiado pelas normas das Nações Unidas relativas às pessoas privadas de liberdade. Dentre essas normas, figura o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 10(1), a anunciar que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

A proteção da dignidade da pessoa humana envolve todas as dimensões da pessoa: reputação, profissão, imagem, quanto na sua individualidade (privacidade, intimidade, autoestima), como também à sua pertença ao gênero humano, aspecto físico, sua etnia, cultura.²⁹

29 SCHIAVI, Mauro. Proteção jurídica à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Disponível em <http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/protecao_juridica.pdf>.

Esse princípio, além de orientar a interpretação e aplicação de outros princípios e normas, tem um aspecto operacional, pois impõe aos órgãos do SNPCT centrar sua atuação em torno dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade.

Ao guiar-se pelo princípio da proteção da dignidade humana, os integrantes do SNPCT estão em condições de interpretar adequadamente as disposições e práticas das autoridades e agentes públicos no tratamento das pessoas privadas de liberdade. À luz desse princípio, o argumento da segurança não pode ser utilizado para impedir o ingresso dos membros do MNPCT a locais de privação de liberdade, ou para restringir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a menos que se apresente fundamentos empíricos para a restrição e a submeta ao controle judicial.

O princípio da imparcialidade implica que os órgãos do SNPCT, especialmente o MNPCT, devem atuar livres de tendenciosidade ou preferências em relação a partidos, governos, grupos ou pessoas. Nem guiados por interesses pessoais, econômicos ou políticos. Além disso, não podem agir motivados por fortes emoções, pela comoção pública ou por pressão midiática³⁰. Na prática, esse princípio impõe que o CNPCT eleja critérios transparentes e participativos para a escolha dos membros do MNPCT, por exemplo, ou que os membros do MNPCT realizem visitas a estados sem motivos partidários.

O princípio da objetividade está diretamente relacionado ao da imparcialidade e exige dos órgãos do SNPCT atuação baseada em fatos verificados a partir de profissionalismo, imparcialidade e isenção³¹. Os relatórios do MNPCT, por exemplo, devem refletir o princípio da objetividade nos seus relatos, constatações e recomendações.

Os princípios da universalidade e da não seletividade foram inspirados na orientação do Protocolo Facultativo ao SPT de que tome em conta a universalidade dos países e selecione onde visitar de forma objetiva e não seletiva. Do mesmo modo, o MNPCT deve visitar todos os estados brasileiros e é recomendável que estabeleça um programa de visitas aos estados adotando critérios obje-

30 Nowack, M. And McArthur, E. *The United Nations Convention Against Torture: a commentary*. Oxford University Press, 2008. p. 918.

31 Idem.

tivos. Por exemplo, os mecanismos nacional e estaduais, em seus regimentos internos, podem definir que a sequência de visitas aos estados e tomará em conta o tamanho, a localização de estados na mesma macrorregião, o tema, o número de denúncias provenientes dos estados. Podem, inclusive, decidir por sorteio para preservar a isenção na seleção dos estados.

A confidencialidade não ingressou como princípio porque apenas se aplica integralmente ao SPT, vez que este deve entregar o relatório ao Estado-parte em caráter confidencial, para permitir que o Estado faça observações e eventuais correções e, ainda assim, o Estado não está obrigado a torná-lo público. O Protocolo Facultativo não obriga o Mecanismo Preventivo Nacional à confidencialidade, ficando este livre para publicar ou não seus relatórios de inspeção. O Artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 12.847/2013, entretanto, dispõe sobre a publicidade dos relatórios de inspeção e relatórios anuais do MNPCT. As entrevistas com pessoas privadas de liberdade, seus familiares, funcionários e representantes de organizações não-governamentais, porém, estão protegidas pelo sigilo, como se pode ver mais adiante no Artigo 10, § 2º.

Os princípios da igualdade e da não discriminação também foram incluídos porque ao lado do princípio da proteção da dignidade humana, estão implicitamente referidos no Protocolo Facultativo, Artigo 2(2). Estes dois princípios têm maior concretude e inclusive se encontram na Lei para servir de balizas e mesmo limites à atuação dos órgãos de SNPCT, pois estes não podem estabelecer distinções arbitrárias aos indivíduos. Pela Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme estabelece o Artigo 5º. O princípio da não discriminação, de fato, é manifestação do princípio da igualdade.

O SPT, em seu relatório ao Brasil³² recomenda que os internos sejam tratados em bases iguais e de maneira não discriminatória. As condições de vida devem ser harmonizadas de forma a garantir a não-discriminação e a eliminar possíveis fontes de pressão ou de

32 Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/OP/BRA/R.1, 100.

21 Artigo 9º da Lei nº 5.778/2010.

extorsão dos internos. A alocação de um interno em uma determinada cela ou ala de uma prisão deve ocorrer de acordo com critérios objetivos e deve ser registrada de maneira transparente no arquivo pessoal do detento.

Outros princípios e direitos não diretamente previstos na lei, mas igualmente importantes devem orientar a atuação dos órgãos do SNPCT, tais como o direito de não ser submetido à tortura, o direito à privacidade, a liberdade de religião e expressão, alimentação, saúde, vestuário.

Cita-se, como exemplo, o Mecanismo do Estado do Rio de Janeiro que incluiu os princípios constitucionais da administração pública previstos no Artigo 37, da Constituição Federal. Ele deve obedecer em sua atuação, os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência³³.

2.5. Diretrizes do SNPCT

Art. 5º São diretrizes do SNPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Além dos princípios que norteiam o SNPCT, devem-se tomar em conta as diretrizes em torno das quais o Sistema se organi-

33 Artigo 9º da Lei nº 5.778/2010.

za para alcançar seus objetivos. Enquanto os princípios iluminam a atuação do SNPCT, as diretrizes buscam assegurar o adequado funcionamento do sistema.

A diretriz “respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade” impõe ao Sistema dupla atitude. Primeiramente, abster-se de tomar medidas que venham a ofender os direitos fundamentais das pessoas, especialmente daquelas que se encontram privadas de liberdade. Em segundo lugar, os órgãos do Sistema estão obrigados a atuar positivamente na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Essa diretriz parte da premissa de que a tortura será melhor prevenida se os órgãos do Sistema atuarem na proteção integral direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, sem negligenciar qual forma de violação.

A diretriz “articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos” impõe aos órgãos do Sistema empenho para um diálogo construtivo com autoridades a cargo dos estabelecimentos de privação da liberdade. Essa diretriz está na base do SNPCT, pois inaugura uma nova forma de interação entre os órgãos de controle e autoridades com vista à prevenção da tortura, no qual o diálogo baseado em visitas, relatórios e recomendações formam os substratos das transformações.

Além disso, por essa diretriz, os órgãos do Sistema podem recorrer a outras fontes dentro dos governos federal, estaduais e municipais para melhor atingir seus objetivos. Por exemplo, para atingir áreas de difícil acesso, o MNPCT pode solicitar a cooperação da Marinha, Exército ou Aeronáutica ou buscar apoio da rede pública municipal quando for visitar um lugar de privação de liberdade e não dispor de recursos suficientes para realizar diligências locais.

A terceira diretriz “adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” recorda aos órgãos sobre a finalidade do Sistema que é a prevenção

da tortura. O Sistema é composto por órgãos com diferentes atribuições. Alguns órgãos são responsáveis pela repressão da tortura, outros pela elaboração de estratégias preventivas, outros pela custódia de pessoas privadas de liberdade e outros pelo controle destas instituições. De todas elas, espera-se colocar em práticas os recursos à sua disposição para reduzir a tortura no país.

3. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

O Comitê é o órgão colegiado do SNPCT. Antes do CNPCT, a SDH/PR criou, por Portaria s/n de 26 de junho de 2006, o Comitê Nacional de Prevenção e Controle à Tortura, porém sua formação era reduzida e ao longo dos anos se dedicou principalmente à redação e aprovação da Lei nº 12.847/2013. O CNPCT substitui o comitê anterior, agora com atribuições e composição ampliada.

3.1. Atribuições do CNPCT

A lei conferiu ao CNPCT dezesseis atribuições, com amplos poderes para projetar e articular a política de prevenção à tortura.

3.1.1. Avaliar a Política de Prevenção e Combate à Tortura

A primeira atribuição legal do CNPCT é acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional. Fica claro por esta atribuição que o CNPCT tem papel fundamental na formulação da política nacional de prevenção e combate à tortura no país.

Observa-se que nas três últimas versões do Programa Nacional de Direitos Humanos contemplam expressamente ações para a prevenção em combate à tortura. Acrescenta-se que a SDH/PR lançou, em 2006 o Plano de Ação Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT), com a finalidade de articular e direcionar ações para um problema específico, cujas soluções propostas até aquele momento tiveram alcance limitado, foram parcialmente implementadas ou produziram resultados insatisfatórios. O PAIPCT foi pactuado por 18 estados³⁴, que contribuiu para a criação de 17 comitês de combate e prevenção à tortura nos estados³⁵, até dezembro de 2014, e contribuiu também para a capacitação de atores estratégicos nos estados para o monitoramento de lugares de privação de liberdade.

34 Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe.

35 16 unidades federativas criaram seus comitês por meio oficial (leis, decretos, portarias): Rondônia, Pará, Goiás, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná. Acrescentam-se dois comitês, no Maranhão e no Rio Grande do Sul, que foram constituídos informalmente, entretanto essa condição não desqualifica seu desempenho.

Todas essas ações mencionadas acima podem ser alvo de análise e revisão por parte do Comitê. Como resultado, o CNPCT pode identificar nos novos desafios e propostas de ações para a prevenção e o combate à tortura no país.

3.1.2. Supervisionar a Política de Prevenção e Combate

A segunda tarefa do CNPCT corresponde a acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades.

Embora a SDH/PR, por meio da Coordenação Geral de Combate à Tortura seja a principal responsável por implementar e executar a política nacional de prevenção e combate à tortura, o CNPCT pode colaborar na execução de ações, tais como nas capacitações sobre a temática. Ressalta-se que o CNPCT pode ter grande atuação como articulador no CNPCT. Ele pode atuar junto a órgãos de todos os âmbitos da federação, tanto autoridades administrativas quanto aqueles que exercem o controle interno e externo de agentes públicos e de lugares de privação da liberdade, vez que a lei, acertadamente, não restringiu as entidades com as quais o CNPCT deve trabalhar.

3.1.3. Acompanhar Processos de Tortura

Assim como o MNPCT, o CNPCT não tem papel de apurar nem de processar casos de tortura, no entanto o CNPCT poderá verificar o estágio em que se encontram apurações de denúncias emblemáticas e poderá exigir o empenho das autoridades competentes e celeridade na finalização dos processos. Além da subnotificação própria dos casos de tortura, porque ocorrem em ambientes opacos e difícil acesso, o número de responsabilizações por tortura tem sido baixo³⁶, o que impõe ao CNPCT acerrar-se dos casos para efetivar o cumprimento da lei.

36 Conferir JESUS, M. G. M. . O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2010. v. 1. 192p .

3.1.4. Acompanhamento legislativo

A lei buscou dividir as funções do CNPCT e do MNPCT em relação à proposição e acompanhamento de textos normativos. Enquanto cabe ao MNPCT sugerir a elaboração e aprovação ou alteração de normas legais e administrativas, conforme o Artigo 9º, inciso VIII, ao CNPCT toca acompanhar a tramitação das propostas do MNPCT ou de outros atores políticos, embora, na prática, ambos atuarão conjuntamente nas duas atividades. Assim, SDH/PR e Ministério da Justiça podem apoiar o CNPCT para fazer o levantamento e o mapeamento da legislação e normas administrativas existentes e daquelas em tramitação acerca do tratamento a pessoas privadas de liberdade a fim de, em diálogo com o MNPCT, buscar assegurar a aprovação e implementação de normas favoráveis à erradicação da tortura no país.

3.1.5. Cooperação Internacional

Pelo inciso V, o CNPCT deve avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais. Os projetos de cooperação com organismos internacionais visam a subsidiar o trabalho da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, aportando conhecimentos especializados à elaboração e implementação das políticas públicas da Secretaria. A parceria com os organismos internacionais tem sido parte fundamental da trajetória da SDH, que desde sua criação conta com a colaboração das agências da ONU e do sistema Ibero-Americano. A SDH/PR tem Acordos de Cooperação com alguns organismos internacionais presentes no Brasil, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).

O CNPCT poderá opinar acerca de projetos voltados à ao combate da tortura no país, permitindo assim que a atuação do

Governo Federal como dos organismos internacionais não se faça de maneira desconectada da política nacional de prevenção e combate à tortura.

3.1.6. *Promoção de Estudos e Campanhas*

O inciso VI conferiu ao CNPCT uma atribuição estratégica na política de prevenção e combate à tortura ao permiti-lhe recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas. Não somente para evitar a elaboração de políticas públicas contra a tortura infundadas ou baseadas em pressões políticas ou midiáticas, a realização de estudos e pesquisas contribuirá para produzir conhecimento relevante para aqueles comprometidos com erradicação da tortura em lugares de privação da liberdade.

O Mecanismo Preventivo Nacional da Nova Zelândia, por exemplo, contratou uma criminóloga para revisar e atualizar temas de direitos humanos nas prisões da Nova Zelândia. O relatório identificou um número de práticas positivas e melhorias ocorridas nas prisões entre 2004 e 2010 evidenciadas particularmente em iniciativas de capacitação, novas unidades para tratamentos de drogas e a expansão dos programas de reabilitação. Isso enfatizou a importância do respeito aos direitos humanos tanto para a segurança prisional quanto para os programas de reabilitação.³⁷

Além de estudos, o CNPCT deverá promover campanhas em torno do tema, sejam elas destinadas a grupos específicos ou à população em geral. No Brasil, cerca de 47,8 % da população aceita a tortura como meio de prova³⁸. Essa tolerância à tortura poderá ser revertida se o CNPCT, engajar-se em campanhas de conscientização das consequências desse crime.

37 Relatório dos MPNs da Nova Zelândia ao SPT, 2011: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/NZ_2011_Annual_report.pdf. Acessado em 12/09/2013.

38 Conferir relatório do Núcleo de Estudos da Violência: <http://www.nevusp.org/downloads/download264.pdf>. Acessado em 04/09/2013.

3.1.7. Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital

O inciso VII atribui ao CNPCT apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais. Como mencionado anteriormente, em mais da metade dos estados já foram instalados comitês de prevenção e combate à tortura, e, nesse contexto, alguns estados terão de ser motivados a criar esses comitês e comissões e essa incumbência é compartilhada entre o CNPCT e a Coordenação Geral de Combate à Tortura, que executa a política de prevenção e combate à tortura no âmbito da SDH/PR.

A Lei alternativamente inclui a criação de comissões porque alguns estados podem optar por, em vez de criar um comitê, instalar uma comissão de prevenção e combate à tortura subordinada ao conselho de Direitos Humanos do estado. Seja qual for a opção adotada, deverão ser asseguradas algumas prerrogativas e disposição de recursos ao órgão colegiado para que ele possa realizar efetivamente as tarefas de articulação, monitoramento e avaliação das ações em favor da redução da tortura local.

3.1.8. Articulação Internacional

No inciso VIII do Artigo 6º, a lei permitiu ao CNPCT articular com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas. A prática nas relações institucionais irá determinar o alcance da relação com os organismos internacionais, especialmente a ONU e Organização dos Estados Americanos (OEA). A relação do CNPCT pode se basear no diálogo e cooperação mútua, como o envio de relatórios sobre a tortura, troca de informações e cooperação técnica por meio de cursos de capacitação, publicação de manuais e informes.

3.1.9. Implementar as recomendações do MNPCT

Uma das tarefas mais importantes do CNPCT é participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar

em diálogo sobre possíveis medidas de implementação, de acordo com o inciso IX, Artigo 6º.

A APT tem constantemente enfatizado que o objetivo final do monitoramento dos locais de privação de liberdade é o de incentivar as autoridades a realizar melhorias no tratamento pessoas sob sua custódia e nas condições de privação da liberdade. As visitas aos locais de privação de liberdade e seus relatórios são somente um dos meios para alcançar esse objetivo. Portanto, o passo mais importante no processo de monitoramento é o acompanhamento da implementação das recomendações elaboradas. Quando não se tomam medidas, o CNPCT e o MNPCT devem buscar outras formas de exercer pressão para sua implementação. As autoridades devem se posicionar frente ao relatório, para o qual deve ser dado um tempo razoável a que tomem posição com relação a qualquer crítica ou recomendação feita.

Nos casos em que as autoridades, depois de receber o relatório, não demonstrem falta de vontade para considerar recomendações e agir a respeito, o MNPCT deve contar com o apoio do CNPCT para exercer pressão ou mesmo pensar em alternativas para implementar as recomendações. Devem-se considerar estratégias para exercer pressão sobre as autoridades, tais como abordar os legisladores, sociedade civil, os meios de comunicação e as organizações internacionais.

3.1.10. Atribuições Executivas

As competências dos incisos X a XIII e XV, artigo 6º têm natureza executiva e, portanto exigem do Comitê uma assessoria técnica ou secretaria executiva devidamente capacitada e remunerada para assessorar seus membros na consecução dessas tarefas - disposição de tempo e recursos materiais e humanos -, cabendo aos membros do Comitê sua iniciativa e supervisão; vez que o CNPCT é um órgão colegiado, cujos membros se reúnem cerca de oito vezes ao ano e não são remunerados, além de estar composto por um conjunto heterogêneo de pessoas, com membros do poder público e da sociedade civil, geralmente com múltiplas responsabilidades em seus órgãos de origem.³⁹

39 A SDH/PR conta com coordenação geral para assessorar o CNPCT desde o Decreto Presidencial nº 8.162 de 18 de dezembro de 2013.

Da mesma forma, pelo inciso XI, o Comitê deve buscar assegurar a existência e manutenção de um banco de dados com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais. Naturalmente, tratam-se de informações relevantes para a prevenção e combate à tortura. Esse dispositivo se conecta com o inciso XII, ao preconizar que cabe ao CNPCT supervisionar a construção e manutenção do cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais. Ao CNPCT compete manter registros sobre as atividades das organizações do SNPCT na prevenção e combate à tortura e contar com elas para criar um banco de dados sobre as alegações, denúncias e decisões judiciais sobre tortura. Nesse sentido, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do disque-denúncia, é uma valiosa ferramenta para os membros do CNPCT.

Igualmente, em conjunto com o MNPCT, o CNPCT deverá trabalhar para difundir boas práticas e experiências exitosas na prevenção e combate à tortura. Quanto ao fornecimento de informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, o CNPCT poderá trabalhar em cooperação com o DEPEN, o CNJ e o CNMP para produzir para subsidiar o MNPCT com essas informações.

É importante mencionar que essas atribuições podem ser articuladas e executadas em conjunto com a Coordenação Geral de Combate à Tortura da SDH/PR.

3.1.11. Relatório Anual de Atividades

No relatório anual, o CNPCT deverá expor suas atividades, principalmente daquelas que está incumbido por lei de realizar, conforme seu Artigo 6º. O relatório anual deverá ser circunstanciado e refletir em que medida o CNPCT realizou que lhe foi atribuído e a conformidade de suas atividades com essas atribuições. Naturalmente, é imprescindível a publicação do relatório anual do órgão.

3.1.12. Regimento Interno

O CNPCT deve aprovar seu regimento interno⁴⁰. Os primeiros mandatos deverão redigi-lo e aprová-lo e os demais mandatos irão atualizá-lo e adaptá-lo às novas demandas. O regimento interno conterà a natureza e finalidade do CNPCT, com breve descrição de sua missão e objetivos. Ele também deverá aclarar melhor as competências estabelecidas na lei e, eventualmente, agregar outras compatíveis com sua missão.

Para melhor atingir seus objetivos, o regimento interno irá dispor sobre a organização do CNPCT. Embora a presidência seja ocupada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Artigo 7º, § 1º, o vice-presidente coordenará os trabalhos, na ausência do Ministro. As regras do processo de eleição do vice-presidente deverão constar do regimento interno. O regimento poderá criar comissões e grupos de trabalho e especificar atribuições dos membros do CNPCT. O regimento deve descrever também as atribuições da secretaria executiva, sem a qual os encaminhamentos do CNPCT poderão não surtir efeitos.

3.2. Composição e Funcionamento do CNPCT

Art. 7º O CNPCT será composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

40 O primeiro regimento interno do CNPCT foi aprovado por meio da Resolução nº 1, de 14 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. n. 185, de 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/resolucao-no-1-de-14-de-agosto-de-2014-dou>>.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato fixo de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo federal e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

§ 8º Para a composição do CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

O Artigo 7º estabelece as regras para composição do CNPCT e confere ao Executivo o poder para regular o seu funcionamento.

3.2.1. Composição do CNPCT

Quanto à composição, o CNPCT é um colegiado híbrido, integrado por entes públicos e privados, cuja participação não é remunerada. Ele incorpora devidamente os princípios da democracia participativa expressada na “plurirepresentatividade” e a participação direta da sociedade civil, conferindo a esta o voto de minerva. Tanto é que, dos 23 membros, 12 são da sociedade civil e 11 do Executivo Federal. Com a presença de uma pessoa a mais da sociedade civil, busca-se assegurar o respeito ao Protocolo Facultativo, Artigo 18(4), o qual se inspira nos Princípios de Paris. Esses Princípios orientam a que o processo de composição de instituições nacionais de direitos humanos assegure uma participação pluralista com a presença de organizações da sociedade civil.

Cumprindo o que determina o § 7º do Art. 7º da Lei, ato do poder executivo, o Decreto nº 8.154/13, detalhou a composição do CNPCT:

Art. 8º O CNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, será composto por:

I - um representante titular dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Ministério da Justiça;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério das Relações Exteriores;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- h) Ministério da Saúde;

- i) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- j) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e
- k) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

II - dois representantes titulares de conselhos de classes profissionais;

III - oito representantes titulares de movimentos sociais, fóruns, redes, entidades da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção e ao combate a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e

IV - dois representantes titulares de entidades representativas de trabalhadores, estudantes empresários e instituições de ensino e pesquisa, cuja atuação esteja relacionada à prevenção e ao combate a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

3.2.2. Processo de Composição do CNPCT

O parágrafo 8º reveste o processo de composição do CNPCT de espírito democrático, pois exige que a designação dos integrantes provenientes da sociedade civil, feita pelo Presidente da República, seja precedida de consulta pública. É importante destacar que o Decreto Presidencial nº 8.154/2013 aprofunda os dispositivos da Lei nº 12.847/2013 a respeito da seleção dos membros do CNPCT.

O CNPCT pode dispor, por meio do seu regimento interno, sobre as regras para a consulta pública de modo a permitir um processo aberto e participativo em que qualquer entidade ou especialista cujos trabalhos estejam alinhados com a temática da Lei votar ou ser votado para integrar o Comitê. Além disso, deve ser assegurada a diversidade na representação, para permitir a interdisciplinariedade e os recortes de gênero, raça, religião, bem como a disposição geográfica. Outros critérios podem ser erigidos para garantir ampla diversidade na composição do Comitê.

A exigência de consulta pública foi inserida no texto legal de forma a garantir um processo aberto, transparente e inclusivo – em particular com relação à sociedade civil –, com vistas à seleção e indicação dos membros do MNPCT. O Protocolo Facultativo também recomenda que se garanta o equilíbrio com relação ao gênero, bem como à representação étnica e de minorias, na composição do mecanismo preventivo. Alinhado com os princípios da cooperação e do diálogo construtivo com os Estados partes, e em conformidade com o Artigo 11(b)(iv), o também SPT expressou seu desejo de prestar assistência ao Estado Parte para o estabelecimento do MPN⁴¹.

3.2.3. Participação no CNPCT

Os parágrafos 1º a 6º do Artigo 7º se ocupam da participação no Comitê. A Presidência caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Vice-Presidência por um membro, escolhido dentre os integrantes do CNPCT para o mandato de um ano, assegurando-se a alternância entre membros do Governo e da sociedade civil. Vez que o Ministro, diante das suas múltiplas atividades, nem sempre poderá estar presente, a Lei colocou nas mãos do Vice-Presidente a possibilidade de também conduzir os trabalhos do CNPCT.

As entidades participantes do CNPCT, públicas e privadas, indicarão o titular e o suplente no início do mandato. O regimento interno poderão prever a forma como eles podem ser substituídos a pedido das respectivas entidades.

Para preservar a independência dos poderes e a autonomia do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Lei não obrigou esses órgãos a participarem, mas facultou sua participação em caráter permanente e com direito a voz. A própria Lei formaliza o convite, todavia, a SDH/PR poderá solicitar aos chefes dos respectivos órgãos que indiquem, caso queiram, um representante para o CNPCT. A Lei facultou ainda ao Ministro convidar especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura, na qualidade de observadores.

41 Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/OP/BRA/R.1.

4. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MNPCT será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução. (...)

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; (...)

O Brasil cumpriu sua obrigação perante o Protocolo Facultativo por meio da instituição do MNPCT. O mecanismo é a principal novidade da Lei nº 12.847/2013 porque instaura uma nova forma de enfrentamento à tortura expressada no enfoque preventivo e na identificação de fatores de risco e menos na perspectiva reativa e na responsabilização dos perpetradores, tarefa deixada

para os órgãos repressivos do sistema de justiça criminal, como as polícias, o Ministério Público e as corregedorias. Diferentemente das instituições tradicionais contra a tortura, que operam por meio do recebimento e processamento de denúncias, o MNPCT visa prevenir a tortura por meio de inspeções regulares a lugares de privação da liberdade e o diálogo com autoridades baseado em recomendações.

4.1. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

O Artigo 8º da Lei deixa explícito que o MNPCT é o órgão previsto no Protocolo Facultativo como mecanismo preventivo nacional, de modo que o Brasil passa a figurar entre os países que implementaram plenamente as previsões do Protocolo Facultativo.

Pelo Artigo 17 do Protocolo Facultativo, os países-membros têm três opções, manter um mecanismo pré-existente com as características do OPCAT e que já exerçam funções equivalentes a um MPN, designar uma instituição nacional de direitos humanos, independentemente de esta instituição previamente realizar as funções de monitoramento ou estabelecer um novo mecanismo. O Brasil, tal como a Argentina e Paraguai, optou pela última via, criou um mecanismo absolutamente novo, sem com isso substituir as atividades de monitoramento realizadas por outros órgãos. Isso deu liberdade ao país para modelar um novo organismo que respondesse adequadamente às necessidades da realidade brasileira.

A Espanha é exemplo de país que designou a Defensoria do Povo para assumir as responsabilidades do MPN. A lei paraguaia criou uma autarquia com absoluta independência funcional e financeira.

A decisão do Brasil por estabelecer um mecanismo, em vez de designar uma instituição de direitos humanos ou manter um mecanismo já existente, contou com ampla participação popular. O primeiro texto foi discutido em uma reunião ampla em 2007 com organizações da sociedade civil e do poder público. A partir disso, o Comitê Nacional de Prevenção e Controle da Tortura deu

continuidade à elaboração do texto, o qual foi finalizado pela Presidência da República e sofreu algumas alterações no Congresso para ajustá-lo aos dispositivos do Protocolo Facultativo e conferir complementariedade entre o MNPCT e os mecanismos estaduais.

4.1.1. Independência dos especialistas do MNPCT

Art. 8º. § 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A independência é a espinha dorsal do MNPCT, sem a qual sua efetividade estaria absolutamente comprometida. A independência de um organismo é verificada a partir de alguns elementos, como o processo de escolha aberto e participativo, a garantia do mandato, liberdade de atuação sem interferência direta de autoridade pública ou privada, e com recursos financeiros garantidos. É importante também que essa independência seja percebida e reconhecida pelo público em geral, assim o MNPCT ganha em legitimidade no exercício de suas funções.

4.1.2. Escolha dos especialistas do MNPCT

A composição e a escolha dos membros do MNPCT é um dos pontos cruciais para assegurar a sua independência. Para salvaguardar o processo de escolha, a Lei atribuiu ao CNPCT a seleção dos especialistas. Inclusive determinou consulta pública⁴² para a seleção dos membros do CNPCT para garantir que os membros deste órgão escolherão os membros de forma livre de pressões políticas e a seleção de cada especialista será amplamente discutida pelos integrantes do órgão colegiado.

⁴² A expressão consulta pública deve ser entendida como chamada pública.

O Protocolo Facultativo, Artigo 18(4) faz referência expressa aos Princípios de Paris, pelos quais a composição da instituição nacional e a nomeação de seus membros, quer através de eleições, ou de outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista de todas as forças da sociedade envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos.

O SPT afirmou em suas diretrizes publicadas no seu 4º Informe Anual, em 2011, que o processo de seleção e nomeação dos membros do Mecanismo de Prevenção deve ser feito através de um procedimento público, transparente, inclusivo, no qual participe um grupo amplamente representativo das partes interessadas, em particular a sociedade civil.⁴³ A experiência internacional tem demonstrado que a melhor opção para garantir a imparcialidade, transparência e oportunidade a todos os interessados em se candidatar ao MNPCT, é publicar edital para candidaturas individuais.

São onze especialistas com notório conhecimento e nível superior, além de comprovada experiência na área de prevenção e combate à tortura. A exigência de pessoas com notório conhecimento e experiência na prevenção e combate à tortura é chave para assegurar uma seleção de pessoas qualificadas para o monitoramento. Onze é um número insuficiente para realizar visitas a todos os lugares de privação da liberdade no Brasil com regularidade necessária para prevenir a tortura. Por essa razão, a Lei incentiva que os estados criem seus próprios mecanismos estaduais, como dispõe o Artigo 8º, § 5º.

O Artigo 18(2) do Protocolo Facultativo dispõe que os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os membros dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e conhecimento profissional necessários. Eles deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias no país.

43 *Cuarto informe anual del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes*, CAT/C/46/2, 3 de fevereiro de 2011, parágrafo 78.

Assim, o CNPCT, ao selecionar os membros do MNPCT, deve tomar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais a interdisciplinariedade, as diferentes habilidades técnicas (das ciências humanas e sociais, ciências da saúde e ciências exatas), o equilíbrio de gênero, a diversidade étnica, racial, a orientação sexual e a inclusão de minorias. Dada a extensão territorial do Brasil, a distribuição geográfica na escolha deverá ser adequadamente equilibrada.⁴⁴ A Lei nº 12.847/2013 dispõe sobre a seleção dos membros do MNPCT, e, adicionalmente, o Decreto nº 8.154/2013 complementa essas disposições. Esse arranjo assegura uma seleção democrática, e, ainda, permite que o CNPCT considere outros fatores, não discriminados na Lei ou no Decreto, para indicar os membros do MNPCT para nomeação pelo Presidente da República.

Agregam-se os requisitos básicos para a investidura em cargo público, estabelecidos pelo Artigo 5º da Lei nº 8.112/1990: a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de dezoito anos e aptidão física e mental.

4.1.3. Garantia do Mandato

Para proteger essa independência, a Lei contemplou no Artigo 8º, § 2º, a garantia do mandato, não podendo os membros serem destituídos senão por decisão do Presidente da República, após processo criminal transitado em julgado ou processo administrativo disciplinar, garantindo-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Este artigo reflete os dispositivos do Protocolo Facultativo, Artigos 18(1) e 35, segundo os quais os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal e de que os membros dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções.

⁴⁴ Cf. Associação Para a Prevenção da Tortura. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação, p. 96.

As diretrizes do SPT para os mecanismos nacionais com relação ao mandato orienta a que este esteja de acordo com Protocolo Facultativo⁴⁵. Na diretriz número 9, o SPT orienta que a legislação pertinente deva especificar a duração do mandato do membro ou dos membros do mecanismo e os motivos de sua destituição. A duração do mandato, que poderá ser prorrogável, deve ser suficiente para garantir a independência do funcionamento do mecanismo preventivo nacional. O Artigo 10 do Decreto nº 8.154/13 garante o mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período. Naturalmente, todas essas garantias do mandato só valem enquanto os membros estiverem no exercício de suas atribuições.

Para salvaguardar a independência dos membros do MNPCT e proteger o mandato contra acusações de parcialidade ou tendenciosidade, a Lei proibiu a indicação de pessoas que exerçam cargos executivos em agremiação partidária ou que não tenham condições de atuar com imparcialidade, Artigo 8º, § 4º, incisos I e II da Lei nº 12.847/2013.

Os membros do MNPCT são livres para escolher os lugares de privação de liberdade a visitar a qualquer momento no âmbito da missão do MNPCT. Ademais, eles devem comunicar sua inspeção ao mecanismo existente na unidade federativa, conforme disposto § 6º do Art. 8º da Lei nº 12.847/13.

4.1.4. Controle do MNPCT

Os MNPCT não está livre de qualquer de controle. Seus membros devem se reunir periodicamente com o CNPCT e prestar contas de suas atividades anualmente, conforme Artigo 11 da Lei, além de submeter seus relatórios e recomendações a este órgão colegiado, o qual poderá sugerir alterações, que, entretanto, não são impositivas. Ademais, seus relatórios e prestações de contas devem ser publicados, o que permite a sociedade civil, exercer o controle social das atividades do MNPCT.

45 Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 15 a 19 de novembro de 2010, CAT/OP/12/5 *Diretrizes relativas a los mecanismos nacionales de prevención*. Diretriz 6

Se o CNPCT deparar-se com a existência de indícios da prática de crime ou grave violação do dever funcional na atuação dos especialistas do MNPCT, ele poderá requerer apuração dos fatos e responsabilização dos eventuais infratores e determinar o afastamento cautelar por decisão fundamentada até a conclusão do procedimento disciplinar, conforme § 3º, do Artigo 8º da Lei.

4.1.5. Independência Financeira

A provisão de recursos materiais, humanos, financeiros e logísticos constitui um dos pontos mais delicados dos mecanismos nacionais. A Lei nº 12.847/2013 determina à Secretaria de Direitos Humanos garantia ao apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do MNPCT, bem como do CNPCT e do SNPCT.

Especificamente sobre o provimento dos cargos para os 11 especialistas do MNPCT, a Lei nº 12.857/2013 criou os cargos, sendo 11 cargos DAS 102.4. Nesse sentido é importante ponderar que as leis 12.847 e 12.857, ambas de 2013, vinculam administrativamente o MNPCT a estrutura da SDH/PR, e, portanto, o MNPCT deve seguir as normas relativas aos trâmites burocráticos da Administração Federal. Ressalta-se, entretanto, que a vinculação à Administração Pública Federal não compromete a independência e autonomia do MNPCT, garantidas pela própria Lei nº 12.847/2013.

Em relação apoio logístico aos especialistas durante as viagens de visita aos estados, o Artigo 9º, § 4º da Lei diz que a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal podem oferecer auxílio. Esse apoio será muito útil para desembaraçar as missões do MNPCT e para atingir áreas somente acessíveis por meio de avião ou helicóptero, além de oferecer segurança aos membros do MNPCT.

Essa é uma exigência do Protocolo Facultativo, Artigo 18(3), pelo qual os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais. Do mesmo modo, pelos Princípios de Paris. “Composição e garantias de independência e pluralismo. [...] 2. A instituição nacional terá uma infraestrutura que permita a condução das atividades de modo harmonioso, em especial com

recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir à instituição ter pessoal e ambiente de trabalho próprios, de modo a ter independência do Governo e a não ser sujeita a controle financeiro, o que poderia afetar sua independência”.

4.1.6. Múltiplos Mecanismos

Quanto ao aspecto territorial, em vez de criar unidades descentralizadas do MNPCT, como permite o Protocolo Facultativo, Artigo 17, o legislador brasileiro, por respeito ao Pacto Federativo, incentivou as unidades federativas a instituírem seus mecanismos, sem, porém, obrigá-los a fazê-lo. Alguns estados já aprovaram leis instituindo os mecanismos preventivos estaduais, como Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Espírito Santo, Alagoas e Rondônia, porém, somente Rio de Janeiro e Pernambuco implementaram seus mecanismos até dezembro de 2014.

A relação complementar entre o MNPCT e os mecanismos estaduais é mantida pelo § 6º do Art. 9º, ao dispor que o MNPCT deverá comunicar-se com o mecanismo estadual com ao menos 24 horas de antecedência antes de realizar as visitas. A ausência de resposta do mecanismo estadual, sua relutância em colaborar ou mesmo eventual impossibilidade de acompanhar a visita não podem afetar a independência do Mecanismo Nacional.

4.2. Atribuições do MNPCT

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas

contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do caput, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Para atender ao Protocolo Facultativo, a Lei cercou o MNPCT de competências estratégicas e sequenciais, vez que uma é decorrência lógica da anterior, aptas a completar o ciclo do processo preventivo, por meio das visitas regulares e periódicas, elaboração de relatórios e recomendações, engajamento em diálogo com autoridades, assegurar a implementação das recomendações e corrigir irregularidades, além de velar pelo bom funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. A maioria das disposições corresponde ao aspecto preventivo do MNPCT e foram inseridas por exigência expressa do Protocolo Facultativo, algumas, porém conferem papel reativo ao Mecanismo quando este se encontra diante de violações de direitos humanos.

4.2.1. Realizar visitas regulares e periódicas

A realização de visitas regulares e periódicas consta como uma das principais atividades do MNPCT. De acordo com a Lei, os membros do Mecanismo devem planejar com antecipação as visitas e realizá-las de forma periódica e regular. Qualquer local de privação de liberdade do país, conforme definidos pelo Artigo 3º, inciso II desta Lei, poderá ser visitado.

As visitas são o elemento chave no processo de monitoramento e prevenção da tortura, elas funcionam como um duplo aviso. De um lado, comunicam aos privados de liberdade que alguém vela por sua integridade física e mental e, de outro, alertam os agentes responsáveis pela custódia de pessoas de que eventuais violações cometidas poderão identificadas e seus perpetradores responsabilizados.

O ideal é que os membros do MNPCT realizem um planejamento estratégico para definir os objetivos, traçar o plano de visitas, mapear e inventariar todos os lugares de privação de liberdade existentes no país, identificar as melhores possibilidades, os riscos e prováveis dificuldades, avaliar seu desempenho e rever as metas. Importantes decisões deverão ser tomadas no planejamento estratégico, tais como a frequência das visitas, se haverá visitas temáticas, que unidades deverão ser revisitadas, se haverá comissões especializadas dentro do MNPCT, quais os instrumentos a serem utilizados nas visitas e os recursos colocados à disposição. Como exemplo do planejamento das visitas, os membros do Mecanismo Preventivo do Rio de Janeiro participaram de uma oficina de planejamento estratégico⁴⁶. A Costa Rica e as Maldivas fizeram o mesmo, elas elaboram seu plano de ação após a realização do planejamento.

Os critérios da escolha dos lugares a serem visitados devem basear-se no tipo e tamanho das instituições e na gravidade das questões de direito humanos das quais o mecanismo toma conhecimento, desde que não exclua nenhum tipo de instituição ou área geográfica do escopo do trabalho⁴⁷. É igualmente importante dividir-se coleti-

46 Conferir Relatório Anual do Mecanismo Preventivo Estadual do Rio de Janeiro, 2013, p. 20.

47 Conferir relatório do SPT à Moldova, números 23 e 24: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/RepublicMoldova_NPM_en.doc. Acessado em 12 de setembro de 2013

vamente as tarefas a serem completadas por cada um dos especialistas antes da chegada ao lugar de privação de liberdade, a fim de evitar duplicidades de trabalho e permiti-los cobrir o maior número de áreas possível. Além disso, o SPT recomenda a seleção de temas específicos a serem abordados com especial atenção durante cada visita. O planejamento inclui visitas de seguimento a unidades visitadas anteriormente, a fim de avaliar e identificar as mudanças implementadas após a apresentação das recomendações⁴⁸.

Pelo Artigo 9º, § 2º, o MNPCT pode enviar uma delegação menor. Recomenda-se ao menos três especialistas, a qual poderá convidar especialistas e organizações locais para acompanhá-la na visita. Isso pode ser necessário para o MNPCT proceder a uma análise técnica especializada sobre uma situação ou da experiência de um grupo local sobre aquela unidade.

Sobre o formato das delegações, em seu relatório anual, o MNPCT da Albânia defende a ideia do fortalecimento da cooperação com organizações não-governamentais por meio de esforços comuns para criar equipes de inspeção, que podem ter especialistas em áreas específicas, como em psicologia, sociologia, perícia forense, de saúde mental, etc.⁴⁹

4.2.2. *Cooperação entre MNPCT e SPT*

O Artigo 9º, inciso II da Lei incumbe o MNPCT de trabalhar articuladamente com o SPT de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e ações de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes.

O permanente diálogo e atuação cooperativa entre o MNPCT e o SPT são atribuições inafastáveis desses dois órgãos. Ambos têm atuação complementares e interdependentes, pois a eficácia de um depende em boa medida da colaboração do outro.

48 Relatório Anual do MPN da Albânia ao SPT: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/AnnualReports2008-2010_Albania.pdf. Acessado em 12 de setembro de 2013.

49 Relatório Anual do MPN da Albânia ao SPT: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/AnnualReports2008-2010_Albania.pdf. Acessado em 12 de setembro de 2013.

Com respeito a isso, o Protocolo Facultativo descreve as formas de cooperação entre esses dois organismos. Com efeito, o Artigo 11b (ii) do Protocolo Facultativo determina que o SPT deve manter diretamente, se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade. No mesmo artigo 11b(iii), estipula-se que os SPT deva assistir aos MPNs na avaliação de suas necessidades e no que for precisos para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura. E mais adiante, na letra c do Artigo 11, o Protocolo Facultativo estabelece que os Estados-partes devem cooperar para facilitar os contatos entre o SPT e os mecanismos estaduais.

O Artigo 20 (f) do Protocolo Facultativo assegura aos mecanismos nacionais o direito de manter contato com o SPT, enviar-lhe informações e inclusive encontrar-se com ele. Como se percebe, as visitas a lugares de privação de liberdade são somente um elemento do mandato do MNPCT e do SPT. Segundo a APT, o mandato dos órgãos do Protocolo Facultativo não apenas inclui a condução de visitas aos centros de detenção, como também oferece aos Estados-Partes capacitação, aconselhamento e outras formas de auxílio para combater as causas principais da tortura e outros maus tratos, independentemente da realização recente de visitas (ou, de fato, de qualquer visita prévia).⁵⁰

4.2.3. Possibilidade de Requerer Investigação, Perícias e Produzir Provas

As atribuições reativas ante a ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podem ser encontradas no Artigo 9º, inciso III, uma vez que os membros do MNPCT podem requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes. Além disso, o Artigo 10, inciso VII, confere a possibilidade de soli-

50 Associação Para a Prevenção da Tortura. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação, p. 23.

citar a realização de perícias oficiais previstas no Código de Processo Penal, Artigo 159. Por fim, pelo Artigo 10º, § 3º, os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

Com efeito, a Lei não deu ao MNPCT poderes de investigação e tampouco os poderes acusatórios, mas sim instrumentos para permitir a apuração e processamento efetivos de casos de tortura. O MNPCT não iniciará investigações nem realizará perícias, mas a Lei confere especial competência para denunciar e requerer a apuração dos fatos pela polícia. Para assegurar que as violações e irregularidades encontradas durante as visitas não quedem impunes, seus os documentos e relatórios firmados pelos membros do MNPCT podem formar prova em juízo.

Essas disposições legais foram inseridas por duas razões. A primeira partiu da constatação de que os perpetradores dos atos de tortura geralmente não são responsabilizados devido ao longo tempo entre a identificação das violações e a produção de provas e o outro foi motivo foi aparelhar os membros do MNPCT com meios para reagir imediatamente a casos de tortura.

Com efeito, embora o MNPCT tenha viés nitidamente preventivo, a experiência tem demonstrado que é inevitável ter de dar resposta a violações. O Mecanismo da Albânia, por exemplo, em 2009 recebeu 413 denúncias de presos, durante as visitas ou por meio de correspondências e telefonemas.⁵¹ Isso torna o MNPCT um órgão absolutamente necessário e efetivo no combate à tortura. Por outro lado, recai sobre o MNPCT a responsabilidade de não fazer constar nos seus relatórios afirmações sobre fatos dos quais não tenha presenciado diretamente ou não esteja seguro da veracidade.

Para delimitar e enfatizar o enfoque preventivo do MNPCT, sem ignorar que os especialistas irão se defrontar com situações reais de tortura e outras violações de direitos humanos, o legislador brasileiro optou por criar uma norma que permita ao MNPCT encaminhar situações sem se envolver diretamente na apuração, acusação e processamento das violações e irregularidades encontradas.

51 Relatório Anual da Albânia para o SPT: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/bodies/cat/docs/AnnualReports2008-2010_Albania.pdf. Acessado em 12 de setembro de 2013.

O papel principal dos membros do MNPCT é realizar visitas, identificar fatores de risco e problemas sistêmicos e, portanto, devem tomar cuidado para não reduzir seu trabalho ao encaminhamento de denúncias. Receber denúncias de direitos humanos e conduzi-las a autoridades competentes para apuração e processamento não foi objetivo pelo qual o MNPCT foi instituído. Outras entidades estão legalmente autorizadas a realizar visitas a lugares de privação de liberdade com foco na identificação de violações individuais, especialmente o Ministério Público.

O SPT tem alertado os mecanismos nacionais para não desviar do foco preventivo. Em seu relatório a Moldova, o SPT comenta que embora a intenção do mecanismo fosse elogiável, é necessário recordar que o mandato do MPN difere de outros organismos trabalhando contra a tortura e se caracteriza pela abordagem preventiva por meio da identificação de padrões de detecção de riscos sistêmicos de tortura. Segundo o SPT, o MPN deveria colocar-se na posição de orientar os presos sobre como e a quem levar queixas individuais⁵².

4.2.4. Elaboração de Relatórios de Visita e Preparação de Recomendações

Após as visitas de inspeção, o passo seguinte é elaborar o relatório e preparar recomendações. De acordo com a Lei, o MNPCT tem o prazo de 30 dias para elaborar o relatório circunstanciado e encaminhá-lo ao CNPCT, à Procuradoria Geral da República, às autoridades responsáveis pela privação da liberdade⁵³ e outras autoridades competentes.

A confecção do relatório e redação das recomendações supõem uma série de atividades prévias, como tomar notas das visitas em um formulário próprio, levantamento de informações acerca do local visitado, tais relatórios anteriores sobre a mesma unidade, informações obtidas de organizações locais e entrevistas com juízes, promotores, defensores públicos ou outras autoridades externas ao

52 Relatório do MPN a Moldova: <www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/RepublicMoldova_NPM_en.doc>. Acessado em 12 de setembro de 2013.

53 O dispositivo legal usa a expressão responsável pela detenção, quando deveria referir-se a responsável pela privação da liberdade, vez que detenção refere-se apenas a presos adultos.

local visitado, além da pesquisa sobre o marco normativo. A Lei determina que o relatório de visita deverá ser circunstanciado, ou seja, bem detalhado. Porém, deverá constar no relatório somente aquelas informações que sejam relevantes e que importem em conclusões em forma de recomendações.

Uma vez realizada a inspeção com observações diretas e valorada a conformidade com padrões e normas nacionais e internacionais, elabora-se o relatório com recomendações e passa-se ao diálogo com as autoridades ou encaminhamentos para processar e ajustar as irregularidades. Esse processo é cíclico, pois pressupõe, após os encaminhamentos, novas visitas de seguimento e assim por diante.

Há também relatórios de seguimento, quando já ocorreu uma visita, foi elaborado o relatório com as respectivas recomendações e o órgão decidiu retornar ao lugar para avaliar se as condições antes encontradas permanecem, se as recomendações foram implementadas ou para verificar se não houve represálias contra pessoas privadas de liberdade que tenham denunciado violações de direitos humanos.

Segundo o SPT, o propósito dos relatórios e recomendações não é unicamente levar à consonância com as obrigações e padrões internacionais, mas oferecer orientações práticas e sugestões sobre como reduzir as chances ou risco de tortura ou maus tratos e estarão firmemente fundamentadas e informadas por fatos apurados e circunstâncias encontradas durante as visitas realizadas⁵⁴.

Relatório temático e *Ad Hoc*

Além do relatório circunstanciado de visita, o MNPCT também pode elaborar um relatório temático, o qual pode resultar de visitas a várias unidades voltadas um tratar de um problema específico, como a saúde ou o isolamento celular, ou elaborado a partir de vários relatórios após os especialistas notarem que um determinado tema se destaca em relação aos demais.

Eles também podem ser relatórios *ad hoc*, quando produzidos a partir de visitas extraordinárias, não planejadas com antecipação ou não regulares, mas ocorrem porque uma circunstância especial demanda.

54 Conferir diretriz do Subcomitê para a Prevenção da Tortura: CAT/OP/12/6.

Um incidente, como rebelião, fuga em massa ou mortes em um lugar de privação de liberdade podem motivar uma visita para compreender as causas do incidente para assim elaborar um relatório sobre a situação.

Relatório Anual

A Lei limitou o escopo do relatório anual a ser elaborado pelo MNPCT, pois segundo ela o órgão deve elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado.

Em suma, de acordo com a Lei, o relatório anual deve conter um resumo dos relatórios de visitas e recomendações dirigidas aos responsáveis pela administração das unidades visitadas. O relatório anual deve compreender um resumo das principais atividades desenvolvidas pelo MNPCT durante o ano, a sistematização dos relatórios de visita e suas recomendações, a metodologia de trabalho adotada e uma análise das causas sistêmicas da tortura.

No relatório anual, o MNPCT poderá constar as principais conquistas durante o ano, os impactos das visitas e das recomendações e, tão importante quanto, os desafios e dificuldades encontrados no processo de monitoramento. Ele poderá incluir novas recomendações a autoridades públicas e propor alterações legislativas e reorientação das políticas de prevenção e combate à tortura. Ele poderá destacar os casos emblemáticos, como fez a Costa Rica⁵⁵ ao relatar as condições de cidadão cubano preso no aeroporto internacional de San José.

A Dinamarca, por sua vez, relatou as várias tentativas de suicídio como um problema.⁵⁶ O MPN da Costa Rica, por exemplo, apontou no seu relatório anual desafios relacionados à independência funcio-

55 Relatório Anual do MPN da Costa Rica de 2012: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/AnnualReport2012_CostaRica_.pdf. Acessado em 12 de setembro de 2013.

56 Relatório Anual de 2011 da Dinamarca ao SPT, p. 20. http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/AnnualReport2011_Denmark.pdf. Acessado em 12 de setembro de 2013..

nal e financeira.⁵⁷ O Mecanismo da Polônia, igualmente, se ressentia da falta de recursos para cumprir o mandado de acordo com as exigências dos padrões internacionais.⁵⁸

O relatório permite dar visibilidade ao MNPCT, colocar nas mãos das autoridades públicas informações relevantes para alterações das políticas públicas, dar a conhecer ao público as condições dos locais de privação da liberdade no país, identificar os aspectos-chaves na prevenção e combate à tortura, estabelecer diálogo com as autoridades e servir de referência sobre o progresso da prevenção da tortura no país.⁵⁹

Além disso, ele deve ser encaminhado, juntamente com a prestação de contas prevista no Artigo 11 da Lei, ao CNPCT e ao SPT⁶⁰ e facultativamente a outros organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê Contra a Tortura da ONU. O MNPCT deve encaminhar seu relatório anual ao Ministério da Justiça de modo que as recomendações nele contidas possam servir de base para a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública.

De acordo com o SPT, as autoridades do Estado e o mecanismo nacional de prevenção devem empreender conjuntamente um processo de acompanhamento do mecanismo com vistas à aplicação das recomendações que este possa formular.⁶¹

Recomendações

As recomendações são elemento-chave no processo de monitoramento. Para o Subcomitê para a Prevenção da Tortura, o principal objetivo dos mecanismos preventivos é formular recomendações baseadas em observações realizadas e informações obtidas e entrar em diálogo com autoridades competentes com vistas a me-

57 Relatório Costa Rica, p. 44: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/AnnualReport2012_CostaRica.pdf>. Acessado em 12 de setembro de 2013.

58 Relatório Anual da Polônia de 2012 ao SPT: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/PolishNPM2012.pdf>. Acessado em 12 de setembro de 2013.

59 Associação Para a Prevenção da Tortura. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação, 2010, p. 260.

60 O artigo 20 (f) do Protocolo Facultativo insta a que os mecanismos nacionais enviem informações ao SPT. Além disso, o SPT mantém uma página com os relatórios anuais dos mecanismos já instituídos.

61 Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 15 a 19 de novembro de 2010, CAT/OP/12/5 *Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención*. Diretriz 13.

lhorar a situação de pessoas privadas de liberdade e propor meios de implementar as recomendações.⁶²

De acordo com a Lei, Artigo 10, inciso VI, juntamente com os relatórios, o MNPCT irá preparar recomendações e observações para encaminhá-las às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas. Dedicar tempo suficiente para moldá-las é essencial por várias razões⁶³:

- Um relatório sem recomendações tem poucas chances de alcançar qualquer mudança;
- Recomendações são com frequência, a parte do relatório de inspeção que é lida com mais cuidado e atenção;
- Elas são resultados da análise realizada por membros de mecanismos de inspeção em um trabalho transdisciplinar;
- Elas definem e priorizam as medidas que devem ser tomadas de forma a fortalecer o respeito aos direitos humanos em situações de privação de liberdade;
- Elas devem contribuir de forma construtiva para a resolução dos problemas de um sistema de privação de liberdade e fornecer uma base estruturada para o diálogo com autoridades;
- Elas devem formar a base para uma avaliação periódica e seguimento tanto por parte do órgão de inspeção como por parte das próprias autoridades.

O SPT orienta a que os mecanismos preventivos nacionais e as autoridades devam estabelecer um diálogo contínuo baseado em recomendações voltadas a mudanças como consequência das visitas e em ações tomadas para responder a tais recomendações, de acordo com o Artigo 22 do Protocolo Facultativo⁶⁴.

62 Terceiro Relatório Anual do SPT(April 2009 to March 2010): http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/docs/3rdAnnualReport_en.doc . Acessado em 17 de setembro de 2013.

63 Associação para Prevenção da Tortura. Briefing 1: preparando recomendações Eficazes. Paper APT: 2008.

64 Primeiro Relatório Anual do Subcomitê de Prevenção à Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Fevereiro de 2007 a Março de 2008): <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6OkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsjFRhVvTZZUydn6kZy4sIYWgolQUAYGF%2feSOxslgp0%2bD5AD1r6dCZa9SB5103t%2fOuXF0o5E4L0X%2fuuvyvbCZYiGDn6C8Ttq%2bGHbW5wn7G>>

Pelo Artigo 10, inciso IV, o relatório com as recomendações deve ser encaminhado ao CNPCT, à Procuradoria Geral da República e ao responsável pelo lugar de privação de liberdade, além de outras autoridades. Esse dispositivo permite que todos esses órgãos ingressem no processo de diálogo juntamente com o MNPCT para debater soluções com base nas recomendações feitas.

Nas recomendações, o relatório deverá fixar um prazo para as autoridades competentes responderem às recomendações enviadas. Fixar um prazo funciona como dupla garantia. Por um lado, oferece à autoridade oportunidade para abrir-se ao diálogo, apresentar sua versão ou negociar os termos do cumprimento das recomendações. Por outro lado, decorrido o prazo com ou sem resposta, o MNPCT poderá encaminhá-lo à publicação como definitivo.

4.2.5. Publicação dos Relatórios

A Lei determina que o MNPCT deve publicar seus relatórios de visita regulares a locais de privação da liberdade bem como o relatório anual. Os relatórios de visita *ad doc*, de seguimento e temáticos também poderão ser publicados, já que serão contemplados no relatório anual.

Diferentemente do SPT, o MNPCT não está obrigado ao princípio da confidencialidade em relação à publicação dos relatórios. Todavia esse tem sido um aspecto controvertido porque, de um lado, a perspectiva preventiva insta o MNPCT a engajar-se no diálogo, com as autoridades, tendo o relatório de visita como base, para corrigir irregularidades e implementar recomendações e, portanto, a publicação antecipada do relatório poderá gerar constrangimento à autoridade, funcionando com desincentivo ao diálogo e disposição das autoridades em empenhar-se nas mudanças necessárias. Por outro, as demandas por maior transparência das ações do Poder Público e a possível existência de irregularidades graves exige tomada de providências como a publicação, denúncia e mesmo a exposição de perpetradores de violações de direitos humanos.

Na linha da transparência promovida pela Lei de Acesso à Informação⁶⁵, o § 1º do Artigo 10º da Lei nº 12.847/2013, dispôs

65 Lei nº 12.527/2011

que as informações obtidas pelo MNPCT serão públicas. Por outro lado, pelo § 2º do Artigo 10º, o MNPCT deve proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

Uma solução poderá ser, primeiramente, disponibilizá-lo às autoridades administrativas para que respondam, comentem e se comprometam com a implementação das recomendações, para então, torná-los públicos.

A Eslovênia é um exemplo de país que publica seus relatórios de visita por meio de uma página da internet⁶⁶. O Mecanismo Preventivo do Rio de Janeiro igualmente tem tornado públicos os seus relatórios de visitas, bem como seu relatório anual.

Quanto ao relatório anual, pelo Artigo 23 do Protocolo Facultativo os Estados-Partes comprometem-se a publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais. Aqui não haveria dificuldade porque o relatório não está dirigido a um único estabelecimento.

Publicar o relatório anual é oportuno porque confere transparência e visibilidade às atividades do MNPCT, conscientiza o público sobre as condições dos locais de privação de liberdade e permite avaliar, anualmente, o progresso nesse campo. Para preservar a autonomia do MNPCT, o mecanismo pode tornar público seus relatórios, sem necessariamente passar por outro órgão público.

4.2.6. Proposição Legislativa

Este dispositivo reflete a disposição do Artigo 19(c) do Protocolo Facultativo, que confere ao MPN a competência de rever a legislação existente e propor eventuais modificações. O MNPCT deve atuar articuladamente com o CNPCT na proposição e acompanhamento legislativo, pois cabe a este último monitorar as propostas

66 Conferir Relatório Anual da Eslovênia de 2012, p. 15: http://www2.ohchr.org/English/bodies/cat/opcat/docs/ngos/HROmbudsman_Slovenia2012.pdf Acessado em 13 de setembro de 2013.

normativas relativas ao tema da tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em locais de privação da liberdade.

Os mecanismos nacionais de vários países assumem essa atribuição. O SPT inclusive recomendou a Honduras a formulação proativa de propostas e observações acerca da legislação vigente ou dos projetos de lei na área de prevenção da tortura e outros maus tratos, para o qual deverá ter uma estratégia que permita identificar prioridades e acompanhar as observações que realizar.⁶⁷

4.2.7. Regimento Interno do MNPCT

Similar ao CNPCT, o MNPCT após tomar posse tem como uma das tarefas elaborar o seu regimento interno. O regimento interno deve conter a natureza, finalidade, missão e objetivos do MNPCT e pode aclarar os pontos não especificados da lei e preencher lacunas.

Para melhor atingir seus objetivos, o regimento interno deve dispor sobre a organização do MNPCT. O regimento pode estabelecer sobre a criação de equipes de visita, a organização das visitas, sobre a distribuição dos papéis das equipes, os prazos para a periodicidade das reuniões, entrega dos relatórios, o uso dos recursos materiais e financeiros, deve também estipular a presidência nas reuniões do grupo e quem irá representá-lo nas reuniões externas.

4.2.8. Complementariedade do MNPCT

A Lei estabelece que a atuação do MNPCT não prejudica competências atribuídas aos demais órgãos que exerçam funções semelhantes. Com efeito, muitos outros órgãos já inspecionam lugares de privação da liberdade, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional, os conselhos de comunidade, o Ministério Público, o Judiciário, a Defensoria Pública, a Anvisa e organizações da sociedade civil. A

67 *Informe del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o degradantes sobre su visita de asesoramiento al Mecanismo Nacional de Prevención de Honduras.* http://www2.ohchr.org/English/bodies/cat/opcat/docs/CAT.OP.HND.3_sp.doc. Acessado em 17 de setembro de 2013.

diferença é que apenas o MNPCT tem o dever de realizar visitas preventivas regulares a todos os lugares de privação da liberdade com prerrogativas e atribuições expressas na Lei nº 12.847/2013.

4.3. Prerrogativas e privilégios do MNPCT

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do Art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MNPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

O Artigo 10 trata das prerrogativas do MNPCT e de seus membros. Os dispositivos protegem tanto a independência do MNPCT quanto dos especialistas considerados individualmente. A Lei coloca num mesmo artigo os poderes do MNPCT e seus privilégios. O Protocolo Facultativo, no Artigo 35, já previa que os Estados deveriam reconhecer salvaguardas aos membros dos mecanismos nacionais. O Protocolo Facultativo não discorre sobre quais são esses privilégios, cabendo à Lei especificá-los.

A finalidade da Lei é permitir a efetividade do mandato dos membros do Mecanismo, todas as faculdades estão em função de um monitoramento a lugares de privação da liberdade eficaz em termos de prevenção da tortura.

É importante que os membros reiterem as autoridades sobre suas prerrogativas. Por exemplo, ao iniciar a visita, os especialistas devem se reunir com o diretor do local de privação de liberdade para deixar claro todos os poderes e prerrogativas, para não haver mal

entendidos ou desconforto durante o processo de visita. Os poderes devem se estender aos especialistas e organizações convidadas a acompanhar os membros do MNPCT.

4.3.1. Autonomia das Posições

Ao dispor sobre autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções, a Lei assegura que os membros do MNPCT não podem ser processados por manifestarem suas opiniões ou se posicionarem diante de uma determinada situação, mesmo que venha a soar como ofensa a honra de uma pessoa. Essa “imunidade” apenas se aplica no estrito exercício da função como as demais garantias do mandato, não podendo se estender a outros momentos da vida dos especialistas. Por outro lado, eles não podem ser processados por suas manifestações durante o período do mandato, mesmo depois que este estiver terminado.

4.3.2. Acesso irrestrito a informações das pessoas privadas de liberdade

O inciso II confere acesso absolutamente irrestrito a todas as informações relativas aos privados de liberdade. Isso significa acesso aos documentos, bancos de dados, sejam eles em papel ou eletrônicos, igualmente terão acesso a tudo o que diz respeito às condições de detenção. O mais importante é destacar que esse poder não se confunde com aqueles conferidos pela Lei de Acesso à Informação, pois o acesso aqui é direto, sem necessidade de solicitação ou autorização. Os membros podem se dirigir diretamente às salas onde constam os arquivos e abri-los e acessar os computadores nos quais constam informações acerca dos privados de liberdade. Mesmo quando houver informações sigilosas e confidenciais, os especialistas podem acessá-las, mas não podem torná-las públicas.

É importante observar que os prontuários ou fichas médicas podem ser acessados apenas com autorização do paciente, conforme Resolução nº 1.605/2000 do Conselho Federal de Medicina.

Caso o paciente autorize, o MNPCT deverá registrar e documentar essa autorização.

É interessante observar que, ao acessar essas informações, o MNPCT pode contribuir para a implementação de recomendações internacionais, reiterando a necessidade de um sistema de dados em suas próprias recomendações. O SPT recomendou ao Brasil que se estabeleça um sistema informatizado uniforme em todos os Estados, para o registro de admissões e a manutenção de outros registros.⁶⁸

Do mesmo modo, o relator especial da ONU sobre a tortura, Nigel Rodley, em uma de suas recomendações ao Brasil, instou a que um registro de custódia separado deveria ser aberto para cada pessoa presa, indicando-se a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, a hora e as razões de quaisquer transferências subsequentes, particularmente transferências para um tribunal ou para um Instituto Médico Legal, bem como informação sobre quando a pessoa foi solta ou transferida para um estabelecimento de prisão provisória. O registro ou uma cópia do registro deveria acompanhar a pessoa detida se ela fosse transferida para outra delegacia de polícia ou para um estabelecimento de prisão provisória.⁶⁹

4.3.3. Acesso irrestrito a informações dos locais de privação de liberdade

O inciso III confere ao MNPCT acesso ao número de unidades de detenção ou de execução da pena privativa de liberdade, respectiva lotação e localização. Certamente por interpretação do conjunto da Lei, o artigo deve se aplicar também aos demais locais de privação de liberdade.

Além disso, há muitas outras informações acerca desses locais que podem ser acessadas, como arquitetônicas e relativas à engenharia, informações sobre o pessoal administrativo, técnicos, agentes de segurança, programa de saúde, assistência jurídica e tantos outros serviços prestados no interior de estabelecimentos de privação da

68 Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/OP/BRA/R.1,

69 Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel Rodley, submetido à Comissão de Direitos Humanos. Resolução 2000/43 Adendo à visita ao Brasil, E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de Março de 2001

liberdade. Mesmo que a Lei não expresse todos esses elementos, os membros podem ter acesso a essas informações.

Outro elemento fundamental para garantir a efetividade da atuação é a prerrogativa concedida pelo inciso IV é o acesso a todos os locais de privação de liberdade, inclusive todas as instalações.

O acesso irrestrito supõe duas possibilidades. A primeira refere-se ao acesso a todos os locais de privação de liberdade, sem exceção, sejam eles públicos ou privados, desde que pessoas se encontram lá por ordem de autoridade pública ou, no mínimo, com sua aquiescência. A segunda possibilidade refere-se ao acesso a todas as partes do estabelecimento, sejam elas onde se encontram as pessoas privadas de liberdade ou funcionários, técnicos ou área administrativa, como também a cozinha, enfermaria, cantinas ou outros espaços. Em especial, destaca-se a possibilidade de ingressar em áreas onde se encontram pessoas isoladas, sob castigo ou doentes, em situação vulnerável.

Entrevistas privadas e registro audiovisual

As entrevistas devem ser privadas, isso significa sem a presença de testemunhas, sem funcionários ou técnicos, em lugar seguro e reservado. Em outras palavras, a unidade deve prover um lugar onde não haja riscos para o entrevistado e tampouco para os especialistas. Os especialistas devem assegurar que o local não está sendo filmado ou suas conversas gravadas pela administração do estabelecimento. O melhor caminho é eles mesmos escolherem os lugares onde entrevistar para evitar qualquer forma de vigilância por parte das autoridades públicas.

Os membros do MNCPT também devem escolher livremente quem entrevistar, sem filtros, interferências ou supervisão. A escolha dos privados de liberdade pode ser aleatória, por sorteio ou por indicação de outras pessoas privadas de liberdade. Além dos privados de liberdade, é fundamental os especialistas entrevistarem funcionários, técnicos, advogados, familiares das pessoas privadas de liberdade e outras pessoas que de alguma forma estejam envolvidas com o local. Em algumas ocasiões, os especialistas necessitarão in-

térpretes, como quando foram entrevistar pessoas com deficiência auditiva, ou estrangeiros presos.

É imprescindível aos membros do MNPCT trazerem consigo equipamentos audiovisuais, como câmeras fotográficas e filmadoras, como também gravadores. Esses registros podem servir de prova das constatações durante as visitas. É importante obter o consentimento dos entrevistados antes de proceder às entrevistas.

4.3.4. Poder de Solicitar Perícias e Prova em Juízo

Esse tema foi tratado no item 4.2.3. A possibilidade de as constatações do MNPCT produzirem prova em juízo agrega um elemento a mais na capacidade Mecanismo gerar transformações em um local de privação de liberdade.

4.3.5. Publicidade das Informações e Confidencialidade

Inspirada pela política brasileira de acesso a informações públicas⁷⁰, a Lei estabeleceu no § 1º do Artigo 10 que as informações obtidas do MNPCT serão públicas, com as exceções previstas no Artigo 23 Lei de Acesso à Informação, especialmente as dispostas nos incisos III, VII e VIII, respectivamente:

- Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Os membros do MNPCT devem ser cautelosos porque irão ingressar em locais cujas medidas de segurança são mais rigorosas que em outras instituições ou na sociedade em geral. A equipe de visita deve estar devidamente preparada para o tratamento de da-

⁷⁰ A Lei nº 12.527/2011.

dos confidenciais ou privilegiados acerca de esquemas de corrupção, planos de fuga ou rebelião.

Além disso, pelo §2º o MNPCT deve proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso⁷¹. É recomendado, portanto, durante as visitas, portar termos de consentimento, os quais deverão ser assinados pelo entrevistado autorizando a publicação das informações pessoais.

O § 4º insere um tema delicado na Lei, ao prescrever que não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.⁷² Nesse sentido, o SPT orienta que não serão objeto de sanção, represália ou outra forma de inabilitação como resultado de sua atuação as pessoas que busquem ao mecanismo preventivo nacional ou a ele recorra no desempenho de suas funções de acordo com o disposto no Protocolo Facultativo.⁷³

Eliminar os riscos de retaliação contra pessoas que denunciam violações de direitos humanos, principalmente em regiões onde as instituições democráticas são frágeis, é praticamente impossível. Aos membros, todavia, cabe criar algumas salvaguardas para reduzir esses riscos tais como:

- Alertar os dirigentes do local a ser visitado que não serão toleradas retaliações;
- Retornar ao local logo após a visita;
- Solicitar a transferência da pessoa entrevistada para um local mais seguro;
- Solicitar o afastamento cautelar dos perpetradores da violação
- Encaminhar a pessoa entrevistada para um programa de proteção a testemunhas, conforme Lei nº 9.807/99.

71 Conferir Artigo 21 do Protocolo Facultativo

72 Esse dispositivo reflete o Artigo 21 do Protocolo Facultativo.

73 Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 15 a 19 de novembro de 2010, CAT/OP/12/5 *Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención.*, Diretriz 14.

4.3.6. Apoio da SDH/PR

Pelo Artigo 12, cabe à SDH/PR garantir o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do *caput* do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da Federação.

Esse dispositivo é importante porque impõe à Secretaria de Direitos Humanos e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão reservar dotação orçamentária para garantir o bom funcionamento dos órgãos especificados. Além disso, deverá haver recursos para as viagens dos membros do MNPCT, e suas atividades cotidianas.

4.3.7. Criação de Mecanismos Estaduais

Pelo Artigo 13, a tarefa de promover a criação de mecanismos estaduais está nas mãos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Coordenação Geral de Combate à Tortura (CGCT). A CGCT deve atuar articuladamente com o MNPCT e o CNPCT para garantir não somente a criação, mas a implementação dos mecanismos estaduais e distrital.

Um dos principais desafios na criação de mecanismos é criar os cargos dos especialistas. O Governo Federal, juntamente com o MNPCT e CNPCT, deve atuar para auxiliar as unidades federativas no enfrentamento desse e de outros desafios. Nesse sentido, é importante contar com a participação dos comitês estaduais ou distrital para também enfrentar esses obstáculos.



Capítulo 2 – Monitoramento de locais de detenção no Brasil¹

Os esforços por erradicar a tortura tomam muitas formas, eles se expressam por meio da proibição constitucional e legal, por meio de atos administrativos, declarações pública de autoridades, campanhas de conscientização ou mediante a responsabilização judicial dos perpetradores. A atuação preventiva, especialmente a inspeção regular e periódica a lugares de privação da liberdade, é uma dessas formas e contribui para debilitar os fatores que viabilizam a tortura em instituições fechadas.

A tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são mais facilmente prevenidos se o sistema de privação da liberdade está aberto ao escrutínio público, porque as inspeções funcionam como um duplo alerta: elas advertem os agentes de custódia de que eventuais violações de direitos humanos poderão vir a público e seus perpetradores eventualmente responsabilizados e comunicam aos privados de liberdade de que alguém zela por sua segurança e bem estar.

A par disso, as inspeções cumprem algumas importantes funções:

- Oferecem maior visibilidade e transparência aos locais de privação da liberdade;
- Criam oportunidade de diálogo com autoridades administrativas;
- Permitem o contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior;
- Abrem oportunidade para as pessoas privadas de liberdade e funcionários de exprimirem suas opiniões;
- Contribuem para o aperfeiçoamento de locais de privação da liberdade por meio da implementação de recomendações.

¹ As leis mencionadas ao longo do capítulo estão de acordo com a legislação vigente até dezembro de 2014.

Dada sua importância, as visitas devem ser realizadas com seriedade e seguindo metodologias rigorosas. A Associação para Prevenção da Tortura (APT) propôs metodologia para realização de visitas no livro “Monitoramento de locais de detenção: um guia prático” (APT, 2005). Por meio do guia, a APT orienta os membros de mecanismos preventivos à tortura e demais interessados a preparar e conduzir a visita, indicando os parâmetros internacionais sobre as questões a serem inspecionadas.

No Brasil, temos uma grande diversidade de órgãos responsáveis pela inspeção a locais de privação de liberdade, cada um com enfoque e prioridades diferentes. É importante observar também que, com suas dimensões continentais, estima-se mais de cinco mil locais de privação de liberdade em todo o país, dentre eles as prisões, unidades do sistema socioeducativas, hospitais psiquiátricos, abrigos para crianças e adolescentes, comunidades terapêuticas e instituições asilares e de longa permanência para idosos. Como consequência da multiplicidade de órgãos e de locais de privação de liberdade, não encontramos uma metodologia uniforme para orientar as visitas dos órgãos.

Considerando as orientações da APT e o contexto do Brasil, propomos, por meio deste capítulo reunir as informações sobre quais órgãos são responsáveis pela inspeção a locais de privação no país, bem como indicar os parâmetros para as visitas com base na legislação nacional.

1. Órgãos de monitoramento e inspeções no Brasil

Como mencionado anteriormente, as visitas podem ser conduzidas por diversos órgãos. Abaixo são apresentados os principais órgãos de inspeção de locais de privação da liberdade reconhecidos em lei federal:

Órgão	Atribuição	Periodicidade das visitas
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)	Avaliação periódica dos locais de privação da liberdade e propor aprimoramentos (Art. 65 da Lei nº 7.210/84).	Sem previsão
Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN)	Fiscalizar os estabelecimentos prisionais (Art. 72 da Lei nº 7.210/84).	Sem previsão
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Ministério da Justiça (DMF)	Monitorar e fiscalizar prisões e unidades socioeducativas (Regimento interno do CNJ e Portaria nº 180 de 3 de outubro de 2013).	Sem previsão
Conselhos penitenciários estaduais (CP)	Fiscalizar os estabelecimentos prisionais e prestar informações ao CNPCCP (Art. 70 da Lei nº 7.210/84).	Sem previsão
Conselhos da Comunidade (CC)	Prestar assistência material e humana aos presos e informações ao juiz e ao Conselho Penitenciário (Art. 81 da Lei nº 7.210/84).	Mensal
Juiz	Tomar providências para o adequado funcionamento e apurar responsabilidades (Art. 66, VII, Lei nº 7.210/1984)	Mensal

Órgão	Atribuição	Periodicidade das visitas
Promotor de Justiça	Fiscalizar a execução da pena, medidas de segurança e as medidas socioeducativas, bem como unidades psiquiátricas e asilos (Art. 68 parágrafo único da Lei nº 7.210/84).	Mensal*
Defensor público	Zelar pelo adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais e requerer apuração de responsabilidade (Art. 81 parágrafo único da Lei nº 7.210/84).	Periódico
Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)	Visita todo e qualquer local de privação de liberdade em todo o território nacional (Art. 9º da Lei nº 12.847/2013).	Sem previsão
Mecanismos estaduais/distrital de prevenção e combate à tortura (MPCT)	Visita todo e qualquer local de privação de liberdade.	A legislação estadual/distrital determinará a competência e a periodicidade.

Estão listados somente aqueles órgãos oficiais, embora algumas organizações da sociedade civil e entidades da classe cumpram este papel. Alguns órgãos têm atribuição legal de prestar visitas regulares aos locais de privação de liberdade sob sua circunscrição, como o juiz, o promotor, os mecanismos nacional e estaduais e os conselhos da comunidade. O Ministério Público figura com atribuição ampla de inspecionar todos os estabelecimentos de internação coletiva, sejam de privação de liberdade ou não. Os demais se ocupam de visitas pontuais, *ad hoc* ou visitas temáticas, porém sem regularidade.

* Ver nota de rodapé nº 8 da Introdução

Exceto pelos mecanismos nacional e os estaduais e o distrital, nenhum dos órgãos relacionados se ocupa unicamente de inspecionar locais de privação da liberdade com a finalidade precípua de prevenir a tortura. Essa geralmente é uma tarefa menor dentre as tantas sob o arco de atividades reservadas a esses órgãos. Para a maioria, a lei conferiu a incumbência de inspecionar locais de privação de liberdade, mas não estabeleceu a finalidade e tampouco delimitou o alcance, poderes, prerrogativas, e que diligências estes órgãos devem tomar antes, durante e depois das visitas, bem como o que fazer com os dados colhidos durante a inspeção.

A tabela a seguir apresenta as competências, prerrogativas e características dos órgãos de inspeção no Brasil. O critério utilizado foi a adequação do órgão às exigências do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra a Tortura e as recomendações do Subcomitê para a Prevenção da Tortura.

	Juiz	Promotor	Defensor Público	C N P C P	D E P E N	C P	C C	D M F	M N P C T	M P C T
Regularidade	✓	✓					✓		✓	✓
Periodicidade	✓	✓		✓	✓		✓		✓	✓
Atuação exclusiva									✓	✓
Acesso irrestrito a locais, registros e documentos	✓	✓	✓		✓	✓		✓	✓	✓
Acesso a todas as partes do estabelecimento		✓							✓	
Visita não anunciada	✓	✓	✓		✓	✓			✓	✓

	Juiz	Promotor	Defensor Público	C N P C P	D E P E N	C P	C C	D M F	M N P C T	M P C T
Produção de provas	✓	✓	✓					✓	✓	✓
Independência financeira	✓	✓							✓	✓
Independência funcional	✓	✓	✓						✓	✓
Garantia do mandato	✓	✓	✓						✓	✓
Transdisciplinariedade							✓		✓	✓
Colegialidade				✓		✓	✓		✓	✓

Apenas o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura mantém todas as características entendidas como necessárias para o bom desempenho das inspeções. Os mecanismos estaduais/distrital de prevenção e combate à tortura (MPCTs) não podem visitar instituições federais, por não terem competência para tanto. O MNPCT e o Ministério Público são os únicos órgãos com poder de inspecionar qualquer lugar de privação da liberdade.

Alguns atores e órgãos, como o promotor, o juiz, o defensor, o DEPEN e os conselhos penitenciários detêm poderes implícitos que decorrem de sua incumbência fiscalizatória. No entanto, esses órgãos acumulam outras atribuições que os impedem de exercer este mandato de maneira plena.

O que singulariza os mecanismos nacional, distrital e estaduais são a amplitude das prerrogativas determinadas em lei e a especificidade de seu mandato: realizam unicamente inspeções com vistas à prevenção da tortura. Outra característica própria desses mecanismos é a possibilidade de elaborar relatórios e recomendações e de se engajar no diálogo construtivo com autoridades administrativas.

2. Parâmetros mínimos de privação de liberdade no Brasil

A estrutura de órgãos de fiscalização e de locais de privação de liberdade é ampla e complexa. Ela impõe certos desafios como o de conhecer os locais de privação de liberdade, estudá-los, analisá-los e propor políticas públicas consistentes para a prevenção da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Nesse contexto, a metodologia proposta pela APT apresentada no livro “Monitoramento de locais de detenção: um guia prático” é bem vinda, pois estabelece metodologia para a preparação, realização e seguimento da visita. O guia apresenta também os parâmetros das Nações Unidas para detenção, porém por ser uma publicação para alcance internacional não contempla os parâmetros de cada país. Sendo assim, apresentamos, a seguir, as referências mínimas de padrão de locais de detenção com base na legislação brasileira.

2.1. Marco legal

Em relação às condições do sistema prisional, temos:

- Lei nº 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal.
- Regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil (Resolução do Conselho de Política Criminal e Penitenciária nº 14/ 1994).
- Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 47/2007 que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal.
- Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 56/2010 que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.
- Resolução do Conselho de Política Criminal e Penitenciária nº 1/2013, que permite registros audiovisual e fotográfico na instrução de relatórios sobre estabelecimentos penais.
- Resolução do Conselho de Política Criminal e Penitenciária nº 9/2011, que define as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

- Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT nº 1/2014.
- Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça nº 1 de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP).
- Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República nº 210 de 16 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

Para o sistema socioeducativo:

- Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 119/2006.
- Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 16/2011 que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontram privados de liberdade em cadeias públicas.
- Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 165/2012 que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.
- Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

Sobre prevenção e combate à tortura:

- Decreto nº 98.396/1989 que ratifica a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura da Organização dos Estados Americanos.

- Decreto Presidencial nº 40/1991 que ratifica a Convenção Contra Tortura da Organização das Nações Unidas.
- Lei nº 9.455/1997 que define os crimes de tortura e dá outras providências.
- Decreto nº 6.085/2007 que ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura da Organização das Nações Unidas.
- Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República nº 4.226/2010 que estabelece Diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública.
- Lei nº 12.847/2013 que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências.
- Decreto Presidencial nº 8.154/2013 que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 49/2014 que dispõe sobre a necessidade de observância das normas do Protocolo de Istambul e dá outras providências.

2.2. Questões a examinar

Com base na legislação, separamos as questões a serem analisadas em categoria. Em cada categoria, apresentamos as referências à legislação e comentários para auxiliar na compreensão das questões.

2.2.1. Dignidade da pessoa humana

Legislação de referência:

■ **Constituição Federal:**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

■ **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

V - ser tratado com respeito e dignidade;

O conceito de dignidade humana pode ter muitos sentidos. A dignidade humana já foi entendida como sendo apenas atributo dos homens que pensam e também já foi considerada como apenas um princípio do Direito. Não obstante às diversas concepções defendidas, a dignidade humana aparece sempre como o fundamento inicial de todo direito. A dignidade humana está presente em todos os seres humanos, cabendo ao Estado e à sociedade trabalhar para efetivá-la e criar as condições para protegê-la de qualquer violação.

A dignidade humana é um valor moral inerente à pessoa e se refere a todo ser humano em qualquer situação, isto é, a ninguém e em nenhuma situação ela pode ser negada.

2.2.2. Tortura

Legislação de referência:

■ **Constituição Federal:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante

■ **Lei nº 9.455/1997**

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

É imprescindível numa visita ouvir o relato de pessoas privadas de liberdade e, sempre que possível, de funcionários sobre suas queixas em relação ao tratamento na unidade visitada, especialmente com relação às assistências e eventuais relatos de tortura.

Nesse sentido sugerimos entrevistar todos os grupos de pessoas privadas de liberdade: i) aqueles que se encontram no convívio geral, ii) os que se encontram nas celas de medida de proteção (seguro), iii) aqueles que estão triagem ou inclusão, iv) aqueles que se encontram nas celas disciplinares e v) aqueles que estão na enfermaria. A título de exemplo, quem acaba de chegar à prisão e está no setor de inclusão poderá relatar mais facilmente o que ocorreu no local onde esteve anteriormente, se sofreu agressões ou não. Pessoas alojadas nas celas disciplinares estão ali porque seguramente experimentaram conflitos com os funcionários e o relato desses conflitos pode revelar as principais causas dos conflitos ou mesmo se há funcionários constantemente envolvidos em conflitos com presos e vice-versa.

Sempre que possível, as entrevistas devem ocorrer individual e coletivamente. As entrevistas individuais permitem ao preso confidenciar problemas que não podem ser partilhados com os demais, porém, cabe ao avaliador assegurar que a pessoa quer ser entrevistada e que isso não importará em sanções por parte de outros presos ou da administração. As entrevistas coletivas têm a vantagem de não individualizarem as manifestações, concentram-se

nos problemas de toda a população e permitem a mútua correção entre presos ao relatarem os problemas. Além disso, os presos se sentem mais livres e fortalecidos quando se expressam coletivamente.

Os funcionários são geralmente negligenciados pelos organismos de inspeção, mas também devem ser entrevistados, pois, por vezes, têm seus direitos violados ou se encontram impotentes diante de pressões tanto de presos quanto de seus superiores.

Com relação à tortura contra os privados de liberdade, o avaliador deverá buscar indícios de que esta tenha ocorrido recentemente perguntando como ocorreu a entrada do grupo de intervenção rápida, observando as paredes e o chão para saber se há marcas de projéteis ou mesmo cápsulas. Se constatar a existência da tortura, deve levantar quais os procedimentos foram tomados para apurar e denunciar os fatos e quem foram encaminhados os relatos, se ao juiz, delegado, promotor, corregedor ou ouvidor.

Além disso, questionar quais os procedimentos tomados pela administração quando recebe presos de delegacias ou de outras unidades prisionais com aparência de que sofreram violência. Em regra, a pessoa só pode ingressar na unidade, caso haja indícios de que sofreu violência, acompanhada de boletim de ocorrência, alta médica e solicitação de exame de corpo de delito. Essa medida tem sido eficaz para inibir a violência.

É importante ressaltar que a atuação dos mecanismos de prevenção à tortura devem focar primordialmente na inspeção com a finalidade de identificar práticas e procedimentos que favoreçam a ocorrência da tortura. Nesse sentido, membros de mecanismos ao identificarem práticas de tortura, conforme indicados nesta seção, podem registrar a denúncia e, caso a vítima permita, levar o caso para as autoridades competentes. Entretanto, o acompanhamento de denúncias não pode ser o principal enfoque do trabalho do mecanismo, pois a natureza de sua atuação é preventiva.

2.2.3. Maus tratos e abuso de poder

Legislação de referência:

■ Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

■ Lei nº 4.898/1965

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

■ **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

2.2.4. *Disciplina*

Legislação de referência

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecem a natureza e a forma de concessão de regalias.

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

■ **Lei nº 12.594/2012**

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

O acesso ao registro de ocorrências, especialmente o de faltas disciplinares é fundamental para conhecer como as sanções são aplicadas. Há sanções, porém, aplicadas sem a instauração de procedimento disciplinar e sem qualquer referência escrita do evento que as deu causa. Por essa razão, além de consultar os registros, é importante entrevistar os presos, em especial aqueles que se encontram em celas disciplinares com vistas a identificar se há sanções não documentadas.

O elemento mais importante das sanções disciplinares é a sua justiça. Sanções excessivas, desnecessárias ou arbitrárias abalam a legitimidade da autoridade administrativa diante dos presos e terminam por afetar o controle sobre a população. Dessa forma, cabe ao avaliador conhecer a opinião dos presos sobre a disciplina e descobrir se há sanções corporais. Sanções coletivas são proibidas e uma mostra da arbitrariedade e excesso no uso da disciplina.

2.2.5. Isolamento

Legislação de referência:

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

Assim como indicado na seção anterior, é necessário tentar identificar aquelas práticas que, em tese, não são sanções, mas que podem funcionar como se fossem, pelo seu uso abusivo. O uso do isolamento cautelar por dez dias, quando frequente, pode também caracterizar uma sanção à margem da lei. Alguns cuidados devem ser tomados: as celas de isolamento devem ser visitadas porque geralmente são as que apresentam as piores condições de habitação e deve-se verificar quantas sanções de natureza grave são aplicadas e qual o tempo de sua duração.

Adicionalmente, é importante que o membro do mecanismo se atente a existência de presos sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), no qual alguns presos considerados de alto risco permanecem por cerca de 22 horas em confinamento solitário. Para este regime, as pessoas somente podem ser transferidas por ordem judicial, portanto é importante que o avaliador esteja atento para a legalidade da sua aplicação.

Em algumas unidades da federação os presos podem ser destinados para esse regime em local situado em um anexo prisional, um bloco ou mesmo uma cela. Em outros, como São Paulo, há estabelecimentos exclusivamente dedicados a abrigar presos sob o RDD. Lembramos que não são todos os presos que podem ser alocados no regime RDD; somente presos de alto risco, cumprindo até um sexto de suas penas. Por fim, reitera-se que a inclusão do preso neste regime não se confunde com o isolamento celular por falta grave, que pode durar por até 30 dias.

2.2.6. Interrogatório

Legislação de referência:

■ Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Entre outras situações, a tortura é vista como uma técnica eficaz de interrogatório. É importante destacar que a tortura é proibida e, adicionalmente, não se dispõem de dados ou estudos que atestem sua prática como um meio eficaz de investigação.

Frequentemente, a tortura é entendida também como uma exceção e aplicada em situações cenários bomba-relógio. É fundamental reforçar a proibição absoluta da prática de tortura, não há exceção. Nessas situações, é importante reiterar que o Estado dispõe de novas técnicas e instrumentos adequados e legais de forma que se mantenha a dignidade humana e sua integridade física e mental da pessoa investigada.

2.2.7. Segurança e uso da força

Legislação de referência

■ Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941)

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Ver Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República nº 4.226/2010 que estabelece Diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública.

A segurança interna e externa das unidades prisionais, bem como o controle da população prisional estão entre os pilares da administração prisional, porque deles depende tanto o bem estar dos privados de liberdade quanto dos agentes penitenciários, da equipe administrativa e do corpo técnico. As demandas por segurança, todavia, devem ser equilibradas com a preservação dos direitos fundamentais da pessoa presa, de modo que a garantia da segurança não restrinja ou elimine direitos. O membro do mecanismo de prevenção e combate à tortura não deve aceitar o argumento da segurança como justificativa suficiente para privar direitos, mas questionar se ela tem fundamento empírico e se não haveria opções alternativas para garantir direitos sem colocar em risco a segurança de todos.

Com efeito, o papel do mecanismo é identificar se as medidas de segurança colocadas em prática pela direção oferecem risco aos direitos humanos dos presos, indagando sobre quem realiza a segurança interna, se são policiais militares, civis, agentes penitenciários públicos ou privados. Em situações extremas, pode ocorrer de serem os próprios presos responsáveis pela segurança interna.

O uso de armas com munição letal no interior das unidades prisionais é proibido pelas Nações Unidas.² Isso não obstante, armas com munição letal são frequentemente encontradas, principalmente onde a segurança prisional está a cargo de policiais militares ou civis. O registro dos equipamentos utilizados para a segurança deve ser feito durante a inspeção, registrando munição letal, munição menos letal (bala de borracha), *taser*, gases de pimenta ou lacrimogênio, algemas, rádios, alarme e circuito fechado de vigilância interna. É interessante também verificar o registro do uso dos equipamentos de segurança.

Além da segurança interna, a segurança externa, especialmente a muralha, e a escolta para hospitais, fórum ou transferência, deverão ser avaliadas no tocante à sua existência e quem as realiza, se policiais ou civis. Ademais, vale a pena verificar os protocolos para atuação da segurança em situações extremas.

Nesse contexto, em alguns estados, foram formados grupos especiais de intervenção, para realizar revistas repentinas às celas e atuar em situações de emergência. Esses grupos têm sido alvo frequente de críticas de violações dos direitos dos presos, como o desnudamento coletivo de presos, espancamentos e destruição de bens pessoais, e, portanto, não podem deixar de ser avaliados.

2 Os Princípios Básicos Sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, números 15-17 proíbem o uso de armas de fogo no trato com presos.

2.2.8. Registros

Legislação de referência:

■ **Lei nº 7.210/1984**

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

2.2.9. Informação

Legislação de referência:

■ Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

■ **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)**

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

■ **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

■ **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade se não em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

2.2.10. Inspeções e Monitoramento

Registramos anteriormente a importância da realização de entrevistas individuais com os privados de liberdade. Os órgãos de inspeção devem ter em conta que as entrevistas individuais privadas estão no cerne do processo

de monitoramento. Elas são a espinha dorsal da inspeção, e sem elas as conclusões contidas no relatório de visita podem não ter credibilidade. Entrevistar os agentes responsáveis pelo local de privação de liberdade também é importante para obter uma informação completa sobre o local visitado, bem como analisar a versão dos agentes do Estado sobre eventuais fatos narrados pelas pessoas privadas de liberdade. Em caso de prisões, por exemplo, a constatação de que os presos não são levados ao hospital poderá ser explicada pelo diretor que não há escolta disponível ou que o hospital local se recusa a atender pessoas privadas de liberdade.

Os locais de privação de liberdade não estão isolados, eles envolvem o trabalho de autoridades locais, como juízes, promotores, defensores, e de alguma forma, se relacionam com a comunidade ao seu redor: hospitais, igrejas, moradores, hospedarias, transporte público. Por vezes, conhecer o que pensa a comunidade local é relevante para uma compreensão abrangente da unidade.

Nesse sentido, as entrevistas com os internos, com o corpo administrativo e o corpo técnico, bem como com autoridades locais, permitem matizar os dados inseridos no formulário e enriquecê-los.

Dessa forma, sugerimos complementar o registro da inspeção com:

- Uso de aparelhos audiovisuais e fotográficos;
- Conhecimento da arquitetura do local;
- O histórico do local;
- Notícias publicadas acerca do local;
- Consulta a organizações locais;
- Entrevistas individuais com as pessoas privadas de liberdade;
- Entrevistas com o corpo administrativo e técnico da unidade;
- Relação da unidade com o seu entorno.

2.2.11. Separação da população

Legislação de referência:

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

■ Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Um tema preocupante para autoridades de todo o mundo, especialmente para as brasileiras, tem sido o sistema de autogoverno de presos:³ Muitos grupos ou facções de presos assumem a disciplina e a organização interna da população prisional, como resultado da negligência, anuência ou corrupção do Poder Público. Sua existência cumpre um papel relevante na dinâmica interna das unidades prisionais e pode evoluir para extremos de violência contra os privados de liberdade ou para esquemas de extorsão e tráfico de drogas. O Subcomitê para Prevenção da Tortura já manifestou que o Estado é responsável pela segurança e bem estar dos

3 Essa é terminologia utilizada pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) da ONU.

privados de liberdade e sobre a inaceitável situação de transferência de poder para instituições que não estão sob o controle da administração prisional.⁴

Por essa razão, é importante obter o maior número de informações possíveis sobre a existência, capacidade de organização, hierarquia, lideranças dos grupos internos, e em torno de que finalidades estão articulados. A organização interna de presos pode nascer por diversos motivos, tanto lícitos quanto ilícitos: autoproteção, por inspiração religiosa, para reduzir a violência entre pares, para monopolizar a circulação de drogas ou mesmo para a prática de extorsão e violência.

2.2.12. Condições materiais

Legislação de referência:

■ Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

⁴ Nações Unidas. *Fourth annual report of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. CAT/C/46/2. Genebra: 3 de fevereiro de 2011. Par. 57.

■ Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

A falta ou a irregularidade na prestação das assistências geralmente são fonte de tensão entre pessoas privadas de liberdade e administração penitenciária. Por isso, quando verificada a inexistência de um determinado serviço, a medida correta é identificar suas causas, se elas ocorrem em decorrência de falta da administração penitenciária local, estadual, ou da atuação dos órgãos do sistema de justiça. Vale salientar que a carência de recursos financeiros ou a ‘reserva do possível’ não pode servir como escusa para a não prestação de alguma assistência.

De modo geral, é importante verificar o fornecimento de alimentação pela administração penitenciária, principalmente quando o serviço é terceirizado, que é frequentemente objeto de críticas dos presos. É recomendável avaliar as condições em que os alimentos são armazenados e fornecidos. Cabe verificar quem fornece a alimentação ou se esta é produzida na própria unidade por presos ou agentes penitenciários, como é criado o cardápio das refeições; se são respeitadas dietas pessoais ou por motivos de saúde ou religiosos, de modo algum, deve-se aceitar somente o que é informado pela administração ou só pelos presos.

É fundamental atentar-se para o fornecimento de vestuário, colchões para todos os internos, uniforme, calçados, roupas de cama, toalhas, artigos de higiene pessoal, artigos de limpeza, absorventes para as mulheres, a situação da mobília na cela, se há água potável.

O direito de acesso à água, o uso de instalações sanitárias e a possibilidade de tomar banho diário são frequen-

temente objeto de queixa das pessoas privadas de liberdade. É comum a administração restringir o acesso a água e alegar que as quantidades disponibilizadas são suficientes para consumo, e em outros casos a administração restringe o uso como medida de racionamento. Em situações extremas, a restrição do acesso a água, sanitários e chuveiro é utilizada como medida de punição coletiva.

2.2.13. Estrutura do local de detenção

Legislação de referência:

■ **Lei nº 7.210/1984**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Ver Resolução do Conselho de Política Criminal e Penitenciária 9/2011, que define as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

Ver também Anexo da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 119/2006, no qual apresenta “detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração e desenvolvimento de projetos arquitetônicos

e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória”.

Ver também Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 283 de 26 de setembro de 2005, que apresenta, entre outras questões, os padrões da infraestrutura de instituições de longa permanência para idosos.

As instalações de um local de privação de liberdade formam uma estrutura complexa, elas devem ter uma arquitetura apta a responder às demandas de segurança a fim de evitar fugas, impedir ataques externos, diminuir os atos de violência em seu interior, ou ao menos torná-los visíveis, viabilizar a comunicação segura entre internos e agentes de segurança e reduzir as chances de depredação do patrimônio. Mas também devem ser um lugar seguro e habitável para aqueles que ali se encontram, sejam eles privados de liberdade ou agentes do Estado, além de facilitar a execução de programas como educação e trabalho e individualização pena.

A par disso, as configurações de um estabelecimento devem ser proporcionais ao número de pessoas que ele abriga. Como na sociedade em geral, a população prisional é plural e diversificada, com a diferença de que está confinada numa mesma edificação. Há diferenças de idade, de orientação sexual, de gênero, religiosas, pessoas com transtorno mental, pessoas com deficiência, pessoas que não podem conviver com outras (ameaçadas ou que ofereçam ameaça a outras). Há quem cometeu crimes ou infrações menos graves e quem cometeu crimes ou infrações muito graves. Alguns permanecem poucos meses, outros ali se encontram por anos.

Por essa razão, é importante avaliar a adequação e a capacidade das instalações de uma unidade de privação de liberdade e analisar a relação entre a diversidade das pessoas privadas de liberdade e as necessidades básicas, como saúde, educação, trabalho e recreativos.

2.2.14. LGBT

Ver Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT nº 1/2014.

2.2.15. Idosos

Ver Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Ver também Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 283 de 26 de setembro de 2005, que aprova o regulamento técnico com normas de funcionamento para institutos de longa permanência para idosos.

Ver também Resolução nº 12 de 11 de abril de 2008 do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, na qual estabelece parâmetros e diretrizes para contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.

2.2.16. Contato com a família e o mundo externo

Legislação de referência:

■ Constituição Federal de 1988

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

■ **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

■ **Lei nº 12.594/2012**

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

O contato familiar é essencial e cumpre um papel relevante durante o tempo de cumprimento da pena ou da medida socioeducativa ao preservar as relações familiares, ao reduzir as tensões e ao tornar menos dolorosa a vida em privação de liberdade. Importa assegurar que elas ocorram regularmente, verificar quantas e quais pessoas podem realizar visitas, a partir de quando as visitas podem ocorrer, em que espaços elas ocorrem, se há local específico para a visita de crianças.

As visitas íntimas geralmente ocorrem com regularidade, mas se não ocorrem, deve-se questionar as razões da proibição. As visitas homoafetivas também podem não ocorrer e suas razões devem ser registradas. Há lugares onde esse tipo de visita não foi solicitado ou são proibidas pela administração, ou mesmo cerceadas por grupos de presos contrários a relações homoafetivas.

Um aspecto merecedor de atenção é o procedimento de entrada de visitantes nas unidades prisionais. Pode ocorrer de visitantes sofrerem constrangimentos, tratamentos desumanos e tortura durante o procedimento de revista ou mesmo violação de sua dignidade por meio do desnudamento ou outra forma invasiva de revista. Por essa razão, é oportuno perguntar às pessoas privadas de liberdade e, quando houver a chance, entrevistar familiares sobre esse tipo de procedimento.

2.2.17. Assistência jurídica

Legislação de referência:

■ Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

■ **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

A assistência jurídica é uma das principais demandas e objeto de críticas, pois termina por influenciar o tempo em que a pessoa permanece na prisão, dando espaço para a ocorrência de violações de direitos humanos.

Os presos podem contratar seu próprio advogado, porém boa parte da população necessita do atendimento da Defensoria Pública. Assim, é importante saber suas funções com vistas a fazer a avaliação completa sobre assistência jurídica.

De modo geral, para presos condenados, sugerimos verificar quantas concessões de liberdade condicional, progressões de regime e saídas temporárias ocorrem regularmente. Isso contribui para aferir a qualidade da assistência jurídica no local. Para presos provisórios, é interessante descobrir se um advogado faz a sua defesa processual e se há pedidos pendentes de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão.

2.2.18. Assistência social

Legislação de referência:

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O serviço de assistência social em locais de privação de liberdade pode variar muito de um lugar para outro. Alguns deles são, porém, irrenunciáveis, como a regularização dos documentos dos internos, possíveis benefícios previdenciários para o preso ou sua família, ações voltadas a egressos e pré-egressos do sistema penitenciário. Conhecer a variedade dos serviços prestados poderá contribuir para o aperfeiçoamento do serviço e a coleta e partilha de boas práticas.

2.2.19. Assistência à saúde

Legislação de referência:

■ Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Ver Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 6/1999 que trata da segregação de presos soropositivos ou aidsícos sob a justificativa do risco de disseminação da doença e recomenda o isolamento apenas após exame médico individualizado.

Ver também Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 7/2003 que recomenda a adoção de um elenco mínimo de ações de saúde no sistema penitenciário, pautadas pela lógica da atenção básica.

Ver também Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 11/2006 que aponta diretrizes para a detecção de casos de tuberculose no sistema prisional.

Ver também Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ver também Portaria do Ministério da Saúde nº 482, de 1º de abril de 2014, que institui as normas para a operacionalização da Política

Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, no âmbito do SUS.

Ver também Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI).

A assistência à saúde constitui um dos pontos críticos nas unidades prisionais do país. O membro do mecanismo de prevenção e combate à tortura deve estar atento para o fato de que a carência de atendimento à saúde constitui uma das principais queixas dos presos. É necessário verificar se a unidade está integrada ao SUS, se há exame médico no ingresso e se há consulta médica regular.

Se um dos avaliadores for médico e se estiver legalmente autorizado, pode-se consultar o prontuário médico para verificar a existência, regularidade e o histórico do prontuário. Todos os presos devem ser examinados no seu ingresso, isso permite a implementação de medidas preventivas, a criação de um programa individualizado e ajuda a identificar se houve tortura ou outros maus tratos antes de chegar ao local.

Outro aspecto que compromete o atendimento médico é a disponibilidade de escoltas para transportar o preso ou o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa para uma unidade de atendimento do SUS.

Nesse sentido, é interessante conversar com profissionais da saúde para averiguar a frequência de tratamentos de saúde motivados por episódios de violência. Ao dialogar com os profissionais é importante tratar também das condições de trabalho, disponibilidade de local adequado, instrumentos e medicamentos. Sugere-se conversar com esses profissionais sobre o uso de medicamentos psicotrópicos prescritos, conferir se sua prescrição é feita por médicos psiquiatras e se há acompanhamento. Em alguns casos, esse tipo de medicação é utilizada indiscriminadamente como forma de controle da população privada de liberdade.

2.2.20. Saúde da mulher

Legislação de referência

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

■ Lei nº 12.403/2011

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (NR)

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Art. 63. (VETADO).

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

Ver Nota Técnica Conjunta nº 01/2011 - DAPES/SAS/MS – DIRPP/DEPEN/MJ sobre a inclusão da população do sistema prisional na Rede Cegonha.

Ver também Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República nº 210 de 16 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

As mulheres, correspondem a uma pequena parcela da população privada de liberdade. No sistema carcerário, por exemplo, as mulheres correspondem a aproximadamente 7% da população total.

Em muitos casos, as mulheres são alocadas em espaços improvisados, sem estrutura adequada para atender as necessidades específicas da saúde da mulher e da criança. Em especial, a situação das mulheres grávidas e parturiente é precária, pois demandam atendimento médico com regularidade.

Nesse contexto, ao inspecionar um local destinado a mulheres, os avaliadores devem observar se a estrutura oferece ala separada com berçários. É importante também verificar o acesso à saúde, especialmente se as mulheres tem acesso a médicos ginecologistas e obstétricas, bem como acesso a medicamentos, tais como contraceptivos e para reposição hormonal.

2.2.21. Assistência a pessoas com transtorno mental

Legislação de referência:

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subcreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual proposição de interdição e outras providências pertinentes.

Durante a inspeção, os membros do mecanismo de prevenção e combate à tortura devem verificar quantas pessoas se encontram internadas e quantas estão sujeitas a tratamento ambulatorial, ou seja, sob tratamento psiquiátrico mas sem deixar a convivência familiar.

Como o tempo de internação não é predeterminado na sentença, mas depende de avaliações periódicas anuais, e eventualmente, trimestral ou semestralmente, é fundamental identificar a quantidade de pessoas internadas por diferentes lapsos de tempo. É interessante, por exemplo, registrar quantas pessoas se encontram internadas há menos um ano, entre um e três anos, entre quatro e seis anos, entre sete e nove anos, entre dez e 20 anos, entre 21 e

30 anos e acima de 30 anos. Isso permitirá não somente conhecer as práticas de medida de segurança na unidade inspecionada, mas também comparar o uso dessa medida entre os hospitais de custódia de todo o país. Outra questão importante desse quadro é conhecer a periodicidade do exame de cessação de periculosidade avaliações. Se ocorre trimestral, semestral, anualmente, ante solicitação ou de outra forma.

2.2.22. Atividades desportivas, educativas, culturais e recreativas

Legislação de referência:

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

■ Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A equipe que realiza a inspeção pode buscar informações sobre os vários aspectos da assistência educacional, primeiramente com relação às instalações físicas, se há salas de aula, biblioteca, sala com computadores e sala dos professores. Também sobre o nível de educação oferecida, se há alfabetização de adultos, ensino fundamental, médio ou profissionalizante. Por fim, quem está responsável pela educação, se o próprio sistema penitenciário, se as secretarias de educação municipal ou estadual, ou se os próprios presos, voluntários ou outro grupo fica responsável pela educação.

A diversidade das atividades desportivas e culturais deve ser incentivada e avaliada para prevenir que elas se reduzem a partidas de futebol organizadas pelos próprios internos.

Quanto à biblioteca, sugerimos verificar o tipo de livros que são disponibilizados e como ocorre o acesso a estes. É comum oferecer a presos somente livros educacionais e religiosos sem reconhecer o direito de escolha.

2.2.23. Trabalho

Legislação de referência:

■ Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

■ Lei nº 12.594/2012

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas con-

dições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Sugerimos o registro do número de pessoas privadas de liberdade que trabalham e quais os potenciais impactos desta atividade em seu futuro profissional. Algumas atividades são remuneradas, principalmente aquelas oferecidas pela iniciativa privada por meio da instalação de oficinas no interior das unidades, ou quando, por exemplo, presos do semiaberto de deslocam diariamente para o trabalho extra-muros.

A possibilidade de exercer atividade laborativa é geralmente bem acolhida, pois essa é uma forma de manterem-se ocupados e de receber alguma remuneração. No sistema penitenciário, o trabalho reduz o tempo da pena a cumprir.

2.2.24. Religião

Legislação de referência:

■ Lei nº 7.210/1984

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

■ **Estatuto da Criança e do Adolescente nº (Lei 8.069/1990)**

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

■ **Lei nº 12.594/2012**

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

A existência de assistência religiosa geralmente é negligenciada por órgãos de inspeção, mesmo figurando ela como um direito constitucional fundamental e previsto na Lei de Execução Penal e na Lei do Sinase. Ela deve estar focada no direito da pessoa privada de liberdade em praticar a religião enquanto está privada de liberdade e não deve ser pautada pelo proselitismo, pelo interesse da administração ou dos grupos religiosos em oferecer a religião como instrumento de mudança de comportamento.

Nesse sentido, cumpre identificar quais os grupos religiosos prestam assistência, a regularidade dessa assistência, o número de presos que participam de práticas religiosas, onde ocorrem os encontros religiosos, o tempo de permanência dos grupos religiosos dentro das unidades, e se é permitida a entrada de objetos religiosos no interior das prisões. Além disso, sugere-se que a administração registre qual a religião declarada pelos presos, quando da entrada no estabelecimento. Esse registro permite que a assistência religiosa seja prestada de acordo com a necessidade e interesse dos internos e não o contrário.

2.2.25. *Corpo técnico*

Legislação de referência:

■ **Lei nº 7.210/1984**

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

■ **Lei nº 12.594/2012**

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

É necessário não somente conhecer a quantidade de funcionários de cada área no local, mas também ter em conta os padrões e marcos normativos relativos à proporção adequada entre o número desses profissionais e de pessoas privadas de liberdade. Por exemplo, a relação ideal entre número de presos por agentes penitenciários é de cinco para um⁵, porém dificilmente se encontrará estabelecimento no Brasil que respeite esse padrão. Ao contrário, o número de presos por agentes penitenciários chega a ser de mais de 50 para um em muitas unidades, o que põe em risco a segurança interna e incentiva a transferência de poder para as lideranças e facções no interior das prisões.

5 Essa proporção é dada pela Resolução nº 09 de 13 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Especificamente para o sistema carcerário, corpo de funcionários de uma prisão se divide em basicamente três grupos: o pessoal administrativo, os técnicos e os agentes de segurança. Poderá haver subdivisões como, por exemplo, os agentes de segurança penitenciária podem se especializar em agentes da muralha, da área interna, do grupo de intervenção rápida e de escolta.

Além de perguntas relacionadas à equipe técnica, sugerimos tratar do horário de trabalho dos agentes, capacitações oferecidas e questões sobre a saúde mental dos profissionais que atuam no local de privação de liberdade.

Durante a inspeção, é necessário atentar para o cumprimento da lei, no que se refere à exigência de curso superior para o cargo de diretor de estabelecimento penal. Para fins de registro, sugerimos identificar o responsável pela segurança, devido ao papel relevante que este ocupa na dinâmica de uma unidade de privação da liberdade e registrar se há regulamento interno da unidade ou do estado e se há um regulamento próprio para os processos disciplinares.

3. Elaboração do relatório

Cada visita/inspeção deve resultar necessariamente em um relatório. O valor e o impacto da visita serão reduzidos significativamente caso o relatório correspondente não seja elaborado.

Segundo o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, o propósito dos relatórios e recomendações não é unicamente aplicar as obrigações e padrões internacionais, mas oferecer orientações práticas e sugestões sobre como reduzir as chances ou risco de tortura ou maus tratos, que estarão firmemente fundamentadas e informadas por fatos apurados e circunstâncias encontradas durante as visitas realizadas⁶.

6 Conferir diretriz do Subcomitê para a Prevenção da Tortura. Nações Unidas. *The approach of the Subcommittee on Prevention of Torture to the concept of prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment under the Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. CAT/OP/12/6. Genebra: 30 de dezembro de 2010.

Uma vez realizada a inspeção com observações diretas e verificada a conformidade da unidade inspecionada com padrões e normas nacionais e internacionais, elabora-se o relatório com recomendações e passa-se ao diálogo com as autoridades ou encaminhamentos para processar e ajustar as irregularidades. Esse processo é cíclico, pois pressupõe, após os encaminhamentos, novas visitas de seguimento e assim por diante. O diagrama abaixo ilustra o procedimento de inspeção:



Redigir relatórios e recomendações exige habilidades específicas. A tarefa é complexa e por isso indicamos a seguir orientações para auxiliar na elaboração do documento.

3.1. O que deve constar no relatório

Um bom relatório é pormenorizado, pois oferece uma fotografia de todas as circunstâncias do lugar inspecionado. Por outro lado, deve estar centrado nos aspectos mais importantes e que demonstrem falhas sistêmicas e estruturais na proteção de pessoas privadas de liberdade, isto é, nas torturas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nas deficiências para a implementação de políticas, normas e práticas, na ausência das assistências e nas condições de vida dos privados de liberdade.

É importante ter um enfoque preventivo, ou seja, identificar aquelas circunstâncias e práticas que possibilitam violações de direitos humanos. Por exemplo, a ausência de cinto de segurança no veículo de transporte do preso pode provocar lesões durante o deslocamento ou a ausência de anamnese no momento da inclusão do preso pode agravar uma doença já existente ou, se for infecto-contagiosa, poderá disseminar-se entre os demais.

As boas práticas devem ser reconhecidas e registradas e devem ser objeto de análise.

3.2. Modelos de Relatórios quanto às recomendações

Há vários modelos de relatórios possíveis de serem adotados. O Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura, por exemplo, prefere apresentar as recomendações após cada constatação. Em vez de relatar todas as circunstâncias e ao final apresentar as recomendações, faz constatações sintéticas e oferece a recomendação. A vantagem desse modelo de relatório é que é possível verificar a justificativa da recomendação imediatamente antes dela. A desvantagem é que, para permitir às autoridades a leitura rápida das recomendações, o relatório deve ser sucinto, pois as recomendações estão espalhadas ao longo do texto.

No Brasil, usualmente se elabora relatórios mais detalhados e divididos por temas e ao final são apresentadas as recomendações. A desvantagem está em que nem sempre o avaliador apresenta as recomendações como conclusão lógica do relatório: por vezes elas aparecem descontextualizadas das constatações que lhe deram origem. A vantagem é a apresentação das recomendações, que são curtas e voltadas às soluções, em um conjunto. Isso permite às autoridades consultá-las rápida e diretamente sem a necessidade de uma releitura do documento.

3.3. Tipos de relatórios

Os órgãos de inspeção podem preparar mais de um tipo de relatório. Eles podem resultar de visitas regulares, que detalha todos os

aspectos do local de privação de liberdade visitado e ao final elabora recomendações e encaminhamentos.

Eles também podem ser relatórios *ad hoc*, quando produzidos a partir de visitas extraordinárias, não planejadas com antecipação ou não regulares, mas ocorrem porque uma circunstância especial.

Há também relatórios de seguimento, que são produzidos quando já ocorreu uma visita, foi elaborado o relatório com as respectivas recomendações e o órgão decidiu retornar ao lugar para avaliar se as condições antes encontradas permanecem, se as recomendações foram implementadas ou para verificar se não houve retaliação contra presos que tenham denunciado violações de direitos humanos.

O órgão de inspeção também pode elaborar relatórios temáticos, quando é escolhido um tema e se visita uma ou mais unidades para verificar a existência de determinada irregularidade. Por exemplo, um órgão de inspeção pode decidir visitar somente unidades onde se encontram o isolamento total, o regime disciplinar diferenciado, e acompanhar as constatações com uma análise teórica e jurídica sobre sua constitucionalidade e impactos e apresentar recomendações para os problemas encontrados.

Por fim, alguns órgãos de inspeção, especialmente os mecanismos nacional, distrital e estaduais de prevenção, devem elaborar relatórios anuais, nos quais podem ser agrupadas ou sistematizadas as recomendações apresentadas durante o ano, oferecer os resultados dos diálogos com as autoridades e divulgar um balanço dos avanços e retrocessos do processo de monitoramento.

3.4. Elaborando Recomendações⁷

Elaborar recomendações é parte fundamental do ciclo de inspeção. Para o Subcomitê para a Prevenção à Tortura, o principal objetivo dos mecanismos preventivos é formular recomendações baseadas em observações realizadas e informações obtidas e entrar em diálogo com autoridades competentes com vistas a melhorar

⁷ As orientações a seguir foram retiradas do material: APT. *Monitoramento de locais de detenção – Briefing: Preparando Recomendações Eficazes*, Genebra: 2008. Com adaptações para o Brasil.

a situação de pessoas privadas de liberdade e propor meios para implementar as recomendações.⁸

3.4.1. O Modelo de Recomendações Double-Smart

As recomendações são chave no processo de monitoramento e sua preparação requer a adoção de uma metodologia própria, para assegurar a presença de elementos indispensáveis na sua composição. Recomendações mal elaboradas podem não implicar em avanços, por isso aos órgãos de inspeção e monitoramento sugerimos a utilização do modelo *Double-SMART* apresentado a seguir, o qual define critérios que podem ser sistematicamente aplicados de forma a redigir recomendações da maneira mais eficaz e útil possível.

- S **PECIFIC** - ESPECÍFICO
 - M **EASURABLE** - MENSURÁVEL
 - A **CHIEVABLE** - ALCANÇÁVEL
 - R **ESULTS-ORIENTED** – ORIENTADO A RESULTADOS
 - T **IME-BOUND** - PRAZO DETERMINADO
- +
- S **OLUTION-SUGGESTIVE** - SUGERE SOLUÇÕES
 - M **INDFUL OF PRIORITISATION, SEQUENCING & RISKS** - CONSCIENTE DA PRIORIZAÇÃO, DO SEQUENCIAMENTO E DOS RISCOS
 - A **RGUED** - BASEADO EM ARGUMENTAÇÃO
 - R **OOT-CAUSE RESPONSIVE** - FOCADO NAS CAUSAS FUNDAMENTAIS
 - T **ARGETED** - DIRECIONADO

8 Nações Unidas. *Fourth annual report of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. CAT/C/46/2. Genebra: 3 de fevereiro de 2011. Par. 57.

Cada critério é analisado abaixo e esperamos contribuir para a elaboração de recomendações mais fortes e coerentes, e para maximizar seu cumprimento.

3.4.2. Específica (Specific)

Cada recomendação deve abranger apenas um assunto específico e pode também propor uma ou mais ações específicas, mas cada uma dessas deve ser claramente definida e separada, utilizando-se uma lista de itens. Isto ajudará as autoridades a entenderem e implementarem as recomendações, como facilitará as ações de avaliação futuras pelo órgão de inspeção. Dada a sua natureza não-específica, uma afirmação genérica, lembrando às autoridades de sua obrigação de assegurar que as condições de detenção estejam em conformidade com padrões internacionais e de garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade, poderá ser útil se incluída como um parágrafo introdutório às recomendações.

3.4.3. Mensurável (Measurable)

No futuro, as autoridades e organizações de monitoramento devem ter condições de avaliar de forma inequívoca se uma recomendação foi ou não implementada, e caso tenha sido implementada, até que ponto. A recomendação deve ser redigida de maneira a facilitar tal avaliação. Desta forma, o relatório que acompanha as recomendações deve delinear a atual gravidade do problema, estabelecendo, sempre que possível, uma base para comparação futura. Deve ser dada especial atenção aos prós e contras de se utilizar indicadores de processo ou de resultado, qualitativos ou quantitativos.

3.4.4. Alcançável (Achievable)

Toda recomendação deve buscar ser viável em termos operacionais. Porém, este critério não contempla a questão da disponibilidade de recursos financeiros. Baseando-se em padrões internacionais, as recomendações devem enfatizar o que pode ser realizado dentro

de um critério de razoabilidade. Medidas alternativas ou adicionais que possam produzir o resultado desejado mais facilmente ou fortalecer os resultados devem ser considerados.

3.4.5. Orientada para resultados (Result-oriented)

A descrição e análise do problema devem estar inseridas no corpo principal do relatório e não na recomendação. As medidas sugeridas na recomendação devem ser projetadas para levar a um resultado concreto ou a um objetivo. Este objetivo pode estar implícito na recomendação ou delineado de forma concreta.

3.4.6. Prazo determinado (Time-bound)

Incluir um prazo razoável para sua implementação permite que as autoridades priorizem suas ações, aumenta a pressão para que se tomem medidas, e fortalece a responsabilização. O prazo pode ser expressado em termos de meses ou anos ou ainda de implementação “imediate”. Alternativamente, um modelo de curto, médio, ou longo prazo pode ser empregado desde que haja um entendimento mútuo sobre o que tal implica especificamente em termos numéricos.

3.4.7. Sugere soluções (Solution-suggestive)

Recomendações que simplesmente exijam mudanças ou melhorias irão demandar análises futuras por parte das autoridades antes que uma solução possa ser identificada, ou ao mesmo implementada. Isto reduz de maneira significativa as possibilidades estratégicas de se alcançar resultados concretos. Um mecanismo de monitoramento multidisciplinar utiliza habilidades profissionais, analíticas de seus membros para questões específicas relacionadas às condições de detenção e deveriam, sempre que possível, tentar não apenas identificar os problemas, mas também propor soluções viáveis. As medidas recomendadas devem ser concretas e concisas e devem incluir os detalhes técnicos relevantes de forma a evitar uma implementação errônea.

3.4.8. Consciente da priorização, do sequenciamento e dos riscos (Mindful of prioritisation, sequencing and risks)

Mecanismos de monitoramento podem identificar problemas que exijam quais medidas devem ser tomadas. Como o monitoramento preventivo é um processo contínuo, reservar algumas recomendações como “menos urgentes” pode ser útil para permitir que as autoridades competentes se concentrem naquelas “mais urgentes”. Em segundo lugar, algumas recomendações podem ser elaboradas com maior êxito em relatórios futuros caso outras sejam previamente implementadas. Em terceiro lugar, pessoas que realizam monitoramento devem também analisar os riscos que surgem com a implementação em termos de um possível impacto negativo no que diz respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Consequências negativas imprevisíveis da implementação irão desacreditar não só a iniciativa de monitoramento preventivo como também as autoridades competentes.

3.4.9. Baseada em argumentação (Argued)

Recomendações devem ser baseadas em evidências objetivas de alta qualidade e análise, coletadas durante o ciclo de monitoramento e sistematizadas no corpo do relatório. Os padrões legais internacionais e nacionais e as habilidades profissionais (p.ex. médica, psicológica, administração de condições de detenção, assistência social, etc.) e melhores práticas que complementem seu conteúdo devem ser claramente definidas e aplicadas. Esta argumentação dá credibilidade e assiste aos mecanismos de monitoramento a defenderem suas posições. É importante lembrar que padrões internacionais são padrões mínimos e podem ser excedidos pelas recomendações se o mecanismo de monitoramento considerar tal justificável baseado em melhores práticas de direitos humanos, profissionais ou outros aspectos relevantes.

3.4.10. Focado nas causas fundamentais (Root-cause responsive)

O monitoramento deve procurar identificar as causas fundamentais dos problemas ou os sistemas e processos que precisam ser implementados ou modificados de forma a mitigar fatores de risco. Assim, as recomendações devem ser dirigidas a estes aspectos, e não aos sintomas. Isto exige a verificação dos fatos de forma consciente assim como uma reavaliação crítica. Quando não for possível identificar as causas fundamentais ou os fatores de mitigação de riscos, deve-se considerar ações incrementais que propiciem a melhoria e análise contínua.

3.4.11. Direcionado (Targeted)

O “governo” e “o Estado” não devem ser considerados como entidades monolíticas. Os atores/instituições que podem implementar, na prática e legalmente, a recomendação devem ser identificados corretamente. Isto ajudará o Poder Público a atribuir responsabilidades, reforçar a reponsabilidade legal e facilitar ações de seguimento pelas pessoas que realizam monitoramento e para a sociedade em geral. Ao mesmo tempo, porém, as pessoas que realizam monitoramento devem conhecer o protocolo institucional e assegurar que as hierarquias sejam adequadamente observadas tanto nas próprias recomendações como ao apresentar o relatório. Alguns relatórios agrupam as recomendações por setor alvo (p.ex. Judiciário, administração do sistema penitenciário, Ministério da Justiça, etc).

3.4.12. Conclusão às recomendações

Recomendações devem procurar propor maneiras concretas para abordar questões de direitos humanos em locais de privação de liberdade. Estas também devem estar focadas o máximo possível de forma a não serem contestadas do ponto de vista da pessoa/instituição que irá implementá-las. *Double-SMART* fornece uma base de trabalho apropriada para avaliar de maneira crítica recomendações elaboradas em busca de tais objetivos.

Após haver decidido sobre formato final para as recomendações, é válido que o mecanismo de monitoramento considere se existe a necessidade de rever sua estratégia para divulgação do relatório e seu acompanhamento. A maneira pela qual um relatório de monitoramento de detenção é divulgado representa o próximo teste significativo no ciclo de monitoramento de detenção.

Leituras complementares

APT. *Monitoramento de locais de detenção – Briefing: Preparando Recomendações Eficazes*, Genebra: 2008. Com adaptações para o Brasil.

Coyle, Andrew. *Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos*. International Centre For Prison Studies, 2004.

Helsinki Foundation for Human Rights. *Human Rights Monitoring*. Warsaw, 2001.

Nações Unidas. *Fourth annual report of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. CAT/C/46/2. Genebra: 3 de fevereiro de 2011.

Nações Unidas. *Report on the visit of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment to Honduras*. CAT/OP/HND/1. Genebra: 10 de fevereiro de 2010.

Nações Unidas. *The approach of the Subcommittee on Prevention of Torture to the concept of prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment under the Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. CAT/OP/12/6. Genebra: 30 de dezembro de 2010.

Nações Unidas. *The approach of the Subcommittee on Prevention of Torture to the concept of prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment under the Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. CAT/OP/12/6. Genebra: 30 de dezembro de 2010.



Anexos

1. LEI Nº 7.210/1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. **(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)**

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação

nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III Da Disciplina

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecem a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

TÍTULO III Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX Da Defensoria Pública (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusi-

vamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para

sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias de caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomençando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
 - b) recolher-se à habitação em hora fixada;
 - c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumpri-

mento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

SEÇÃO VI

Da Monitoração Eletrônica

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subcreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução,

diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras «a», «d» e «e» do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras «a» e «e», do § 1º, deste artigo.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I - o Ministério Público;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - o sentenciado;
- IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel



2. LEI Nº 9.455/1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

3. LEI Nº 12.594/2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II Das Competências

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III

Dos Planos de Atendimento Socioeducativo

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

CAPÍTULO IV Dos Programas de Atendimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II

Dos Programas de Meio Aberto

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

SEÇÃO III

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

- I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;
- II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e
- III - reputação ilibada.

CAPÍTULO V

Da Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até o 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV - a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III - a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII - a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e

IX - a sustentabilidade financeira.

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para seu cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilização dos Gestores, Operadores e Entidades de Atendimento

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO VII

Do Financiamento e das Prioridades

Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase.

§ 3º Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do art. 4º, nos incisos V e VI do art. 5º e no art. 6º desta Lei.

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....
X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).
.....” (NR)

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.”

Art. 33. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....
§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR).” (NR)

TÍTULO II

Da Execução das Medidas Socioeducativas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III Dos Direitos Individuais

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Do Plano Individual de Atendimento (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida,

semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o **caput** deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

CAPÍTULO V
Da Atenção Integral à Saúde de Adolescente em
Cumprimento de Medida Socioeducativa

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. (VETADO).

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

SEÇÃO II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público,

com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

CAPÍTULO VI

Das Visitas a Adolescente em Cumprimento de Medida de Internação

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

CAPÍTULO VII Dos Regimes Disciplinares

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

CAPÍTULO VIII

Da Capacitação para o Trabalho

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em

instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

TÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

.....” (NR)

“Art. 97. (VETADO)”

“Art. 121.

.....

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 122.

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

.....” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

.....

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

.....” (NR)

“Art. 208.

.....

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

.....” (NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o **caput**:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da

Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

“Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.”

“Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012

4. LEI Nº 12.847/2013

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;

II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

V - defensorias públicas;

VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem

como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São princípios do SNPCT:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;

II - universalidade;

III - objetividade;

IV - igualdade;

V - imparcialidade;

VI - não seletividade; e

VII - não discriminação.

Art. 5º São diretrizes do SNPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II

Do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O CNPCT será composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12

(doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato fixo de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo federal e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

§ 8º Para a composição do CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

CAPÍTULO III

Do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria

ria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MNPCT será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nos 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º.

§ 4º Não poderão compor o MNPCT, na condição de peritos, aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MNPCT.

§ 5º Os Estados poderão criar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual.

§ 6º A visita periódica a que se refere o inciso I do **caput** e o § 2º, ambos do art. 9º, deverá ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, que será avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º A inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT.

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do **caput**, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do **caput** do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, observado o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MNPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expreso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do **caput** do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Art. 11. O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CNPCT.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em

especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do **caput** do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da Federação.

Art. 13. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Art. 14. Os primeiros membros do MNPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I - 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 2 (dois) anos;

II - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos; e

III - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes deverá ser aplicado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2013 - Edição extra

5. DECRETO Nº 8.154, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 7º, §7º, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, e no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT.

Art. 2º O SNPCT tem por finalidade fortalecer a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, respeitando a integralidade dos direitos humanos, em especial os das pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único. A coordenação do SNPCT será exercida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º São objetivos do SNPCT:

I - promover a articulação e a atuação cooperativa entre os órgãos e entidades que o compõem;

II - adotar instrumentos que propiciem o intercâmbio de informações;

III - difundir boas práticas e experiências exitosas de órgãos e entidades para o alcance de sua finalidade;

IV - articular ações, projetos e planos entre entes federados; esferas de poder; órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; órgãos e entidades integrantes do SNPCT, entre outros; e

V - fortalecer redes relacionadas à finalidade do SNPCT, tais como as compostas por conselhos de direitos, organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, corregedorias e ouvidorias de polícia e dos sistemas penitenciários.

Art. 4º Integram o SNPCT:

I - o CNPCT;

II - o MNPCT;

III - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e

IV - o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§1º Os Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura poderão integrar o SNPCT por meio de termo de adesão específico firmado nos termos deste Decreto e de regulamentação complementar da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§2º O termo de adesão conterá, no mínimo, as seguintes obrigações:

I - instituição e funcionamento em consonância com o disposto no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, e neste Decreto; e

II - execução de ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 5º O SNPCT poderá ser integrado, mediante subscrição de instrumento específico, pelos seguintes órgãos e entidades, entre outros:

I - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

II - comissões de direitos humanos dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

III - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

IV - defensorias públicas;

V - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VI - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

VIII - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

IX - organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e redes, que atuem, no mínimo há três anos, na promoção e defesa dos direitos humanos, em especial dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único. Ato do Ministro Chefe de Estado da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre os critérios e o procedimento de ingresso no SNPCT dos órgãos e entidades elencados nos incisos I a IX do **caput**.

Art. 6º Os órgãos mencionados no art. 4º realizarão ordinariamente uma reunião anual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 5º poderão ser convidados a participar da reunião ordinária.

Art. 7º Os integrantes do SNPCT elencados nos incisos I a IV do **caput** do art. 4º terão as seguintes atribuições comuns:

I - coletar e sistematizar informações;

II - desenvolver estratégias de comunicação integrada;

III - realizar pesquisas e estudos;

IV - difundir as boas práticas e as experiências exitosas na prevenção e no combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - articular-se com outros órgãos para desenvolver políticas de atendimento a vítimas, em especial àquelas que necessitem de atendimento emergencial; e

VI - articular-se com órgãos e entidades que desenvolvam programas de proteção a pessoas ameaçadas visando assegurar a proteção das vítimas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 5º cumprirão o disposto nos incisos I e II do **caput** quando formalmente integrados ao SNPCT, compartilharão informações com o CNPCT e atuarão para a prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 8º O CNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, será composto por:

I - um representante titular dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Ministério da Justiça;

d) Ministério da Defesa;

e) Ministério das Relações Exteriores;

f) Ministério da Educação;

g) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

h) Ministério da Saúde;

i) Secretaria-Geral da Presidência da República;

j) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

k) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

II - dois representantes titulares de conselhos de classes profissionais;

III - oito representantes titulares de movimentos sociais, fóruns, redes, entidades da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção e ao combate a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e

IV - dois representantes titulares de entidades representativas de trabalhadores, estudantes empresários e instituições de ensino e pesquisa, cuja atuação esteja relacionada à prevenção e ao combate a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 1º Os representantes referidos no inciso I do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Presidente da República.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II, III e IV do **caput** e seus suplentes serão designados por ato do Presidente da República, após chamamento público.

§ 3º A escolha dos representantes referidos nos incisos II, III e IV do **caput** e seus suplentes buscará representar a diversidade de raça e etnia, de gênero e de região.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos II, III e IV do **caput** e seus suplentes deverão ser necessariamente da mesma instituição.

§ 5º O mandato dos representantes, titulares e suplentes, do CNPCT referidos nos incisos II, III e IV do **caput** será de dois anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 8º O vice-presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato de um ano, assegurada a alternância entre os representantes a que se refere o inciso I e os incisos II, III e IV do **caput**.

Art. 9º O CNPCT se reunirá em caráter ordinário bimestralmente.

Parágrafo único. As reuniões do CNPCT serão abertas, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto à divulgação de informações.

Art. 10. O MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, será composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 1º O procedimento de escolha dos peritos do MNPCT será disciplinado em ato do CNPCT, asseguradas ampla divulgação e transparência.

§ 2º A escolha dos membros do MNPCT buscará representar a diversidade de raça e etnia, de gênero e de região.

§ 3º É vedada a posse de peritos vinculados a redes e entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas de trabalhadores, estudantes e empresários integrantes do CNPCT.

§ 4º O Presidente do CNPCT definirá, anualmente, perito responsável pela coordenação-geral do MNPCT, admitida uma recondução.

Art. 11. Aplicam-se aos membros referidos no art. 10 as disposições do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, respeitada a dignidade humana e assegurada a promoção e a defesa dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e das vítimas de tortura.

Art. 12. O MNPCT elaborará planejamento estratégico bienal, que conterà seus objetivos, o levantamento das instituições de privação de liberdade, a avaliação de seu desempenho e a revisão periódica de suas metas.

§ 1º O MNPCT dará publicidade do regramento sobre as visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade e dos critérios para a definição das visitas extraordinárias e de seguimento, e dos encaminhamentos e providências decorrentes das visitas, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As visitas do MNPCT serão realizadas por no mínimo três peritos e observarão os critérios de regionalidade.

Art. 13. Os peritos do MNPCT deverão assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal.

Parágrafo único. Nenhum dado pessoal será publicado sem o consentimento formal da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

Art. 14. Caberá ao Departamento de Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal assegurar o apoio necessário à atuação do MNPCT, por meio de acordo a ser firmado com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 15. O MNPCT priorizará, em suas visitas periódicas e regulares, a apuração das denúncias formuladas pelo CNPCT ou por ele encaminhadas, oriundas dos órgãos dos incisos III e IV do **caput** do art. 4º.

Art. 16. As visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade realizadas pelo MNPCT ocorrerão em conjunto com o Mecanismo Estadual ou Distrital de Prevenção e Combate à Tortura.

§ 1º A formalização da comunicação ao Mecanismo Estadual ou Distrital de Prevenção e Combate à Tortura será feita ao responsável por ele indicado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por meio de correspondência oficial emitida pelo MNPCT com aviso de recebimento.

§ 2º Para as visitas regulares e periódicas realizadas pelo MNPCT poderão ser convidados representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins, aplicando-se a eles o disposto no art. 11.

§ 3º Caberá aos demais agentes públicos e participantes das visitas regulares e periódicas observar as previsões constantes no art. 11.

Art. 17. Quando constatados indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes, os peritos do MNPCT representarão à autoridade administrativa superior àquela contra a qual é formulada, à autoridade policial e ao Ministério Público competente.

Art. 18. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República prestará apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT.

Art. 19. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 20. A transferência voluntária de recursos realizada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para os entes federados destinados à prevenção e ao combate à tortura será precedida do termo de adesão referido no art. 4º, § 1º.

Art. 21. As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente no orçamento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente.

Art. 22. O CNPCT e o MNPCT aprovarão seus regimentos internos, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 23. O chamamento público para a escolha da primeira composição do CNPCT será convocado por meio de edital elaborado e publicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, respeitado o disposto no § 3º do art. 8º.

Art. 24. O primeiro vice-presidente do CNPCT será eleito entre os membros a que se referem os incisos II, III e IV do **caput** do art. 8º.

Art. 25. O CNPCT escolherá os primeiros membros do MNPCT no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação.

Art. 26. O Comitê Nacional para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil, instituído pelo Decreto de 26 de junho de 2006, será mantido até a designação dos membros do CNPCT.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogado o Decreto de 26 de junho de 2006, que cria, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Comitê Nacional para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil.” (NR)

Brasília, 16 de dezembro de 2013: 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2013 e republicado em 6.1.2014.









